



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.660

João Pessoa - Sexta-feira, 26 de janeiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Agnello José de Amorim

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2.018/2006 João Pessoa, 29 de dezembro de 2.006. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS, 8º Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 12ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 10ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 08/01 a 08/03/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 105/2007 João Pessoa, 24 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Processo nº 132/07, R E S O L V E autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO ARLINDO CORRÊIA NETO, 3º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, de suas funções junto a Promotoria de Justiça do qual é titular, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, tendo em vista o seu exercício na função de Presidente da Associação Paraibana do Ministério Público, até o término do mandato ou até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 106/2007 João Pessoa, 24 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOACI JUVINO DA COSTA SILVA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 24/01/07, funcionar nas audiências da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificadado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 107/2007 João Pessoa, 24 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, R E S O L V E alterar a Portaria nº 058/07, de 11.01.07, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas nas seguintes regiões:

MÊS	DATA	PLANTONISTA
JANEIRO	27 e 28	Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal – Catolé do Rocha

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 108/2007 João Pessoa, 24 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 081/07, publicada no Diário da Justiça de 20/01/07. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 109/2007 João Pessoa, 24 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor SÓCRATES DA COSTA AGRA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, nos dias 18 e 24/01/07, funcionar nas audiências da 2ª Promotoria

de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Guilherme Costa Câmara. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 110/2007 João Pessoa, 25 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar os Membros do Ministério Público integrantes da Comissão de Combate a Sonegação Fiscal e GAECO, para conjuntamente com o Promotor de Justiça da 9ª Promotoria Criminal da Comarca da Capital, acompanharem o Inquérito Policial nº 200.2006.026.854-3. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 28 DE DEZEMBRO 2006.

Torno público, que na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi lida e aprovada a ata da 43ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de dezembro de 2006, na sala de sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência da Procuradora-Geral de Justiça Conselheira Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, presentes os Conselheiros: Corregedor - Geral do Ministério Público Antônio de Pádua Torres, Risalva da Câmara Torres, Josélia Alves de Freitas, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, Doriel Veloso Gouveia e Paulo Barbosa de Almeida. Aberta à sessão, mandou a Senhora Presidente que a Secretária procedesse à leitura da Ata da sessão anterior e a seguir colocou-a em votação sendo aprovada, à unanimidade. Na ordem do dia foram apreciados os seguintes itens: Item 6.1 - 6.1 – Procedimento Administrativo nº 131/2003 – Curadoria do Patrimônio Público da Capital - Recurso interposto contra Termo de Ajustamento de Conduta, relator Conselheiro Paulo Barbosa de Almeida, após relatório e leitura de voto, manteve a decisão ora atacada, entendendo que não há o que se reconsiderar, pelo que deve ser mantido o provimento do recurso administrativo interposto pelo denunciante, preservando-se a anulação do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado perante a Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital. Pela ordem, o Conselheiro Corregedor solicitou esclarecimento ao relator se é um recurso, tendo o relator esclarecido que era um pedido de reconsideração. O corregedor entende que não há previsão na nossa Lei Orgânica. O relator concordou, mas se trata de matéria de ordem administrativa. O corregedor manifestou entendimento que se for recurso tem que ir para o Colégio, levando em consideração que o requerente pede para reformar, levantado preliminar, votando pela retirada de pauta e remessa ao Colégio de Procuradores. Após votação, tendo o seguinte resultado: Preliminar rejeitada por 04(quatro) votos contra 03(três). Votaram com o Conselheiro Corregedor as Conselheiras Josélia Alves de Freitas e Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Votos contrários a preliminar: Conselheiros Doriel Veloso Gouveia, Risalva Câmara Torres, Paulo Barbosa de Almeida e a Conselheira Presidente. O Conselheiro Doriel Veloso Gouveia conhece o pedido como um pedido de reconsideração. Pede vênha, entende que o Colégio de Procuradores não é instância recursal em matéria deste tipo. A conselheira presidente acosta ao entendimento do relator como pedido de reconsideração e não em grau de recurso para o Colégio de Procuradores, submetendo aos seus pares que essa decisão fosse encaminhada a douta Corregedoria para verificar a atuação desse termo de ajustamento de conduta. Preliminar superada, julgamento de mérito, à unanimidade, em conformidade com o voto do relator. Item 6.2 – Relatório da Comissão do XII Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público, relatora conselheira Risalva Câmara Torres. Após relatório votou pela homologação, convertendo o feito em diligência para solicitar do presidente da comissão do concurso a prestação de contas para análise e julgamento, considerando o sobrestamento anterior de matéria constante em ata, à unanimidade. Pela ordem, a conselheira presidente passou a presidência ao Subprocurador-Geral de Justiça Conselheiro Paulo Barbosa de Almeida. Item 6.3 - Processo nº 1591/2006 – Requerimento da Promotora de Justiça Jacilene Nicolau Faustino Gomes, relatora conselheira Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Após relatório votou

pelo arquivamento, sendo seguida, à unanimidade. Deixaram de votar a conselheira presidente e a conselheira Risalva Câmara Torres. Processo nº 1639/2006 – Pedido de avocação interposto pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, contra arquivamento de denúncia formulada na Curadoria do Consumidor da Capital, relatora Conselheira Josélia Alves de Freitas, após relatório votou pelo não conhecimento do pedido, sendo seguida à unanimidade. Processo nº 3422/06 – Requerimento da Procuradora de Justiça Josélia Alves de Freitas – Formação de lista tríplice para escolha de Promotor Convocado. Indicados Promotores de Justiça Berlindo Estrela de Oliveira, Roseane Maria Araújo Oliveira, Bertran de Araújo Asfora, João Manoel Costa Filho e Fernando Antônio Ferreira de Andrade. Considerando que os promotores João Manoel da Costa Filho e Rosane Maria de Araújo Oliveira estão com férias marcadas para janeiro, a lista foi formada pelos promotores Berlindo Estrela de Oliveira, Bertran de Araújo Asfora e Fernando Antônio Ferreira de Andrade. A Procuradora-Geral de Justiça escolheu o Promotor de Justiça Fernando Antônio Ferreira de Andrade. Processo nº 3303/06 – Requerimento do Procurador de Justiça Antônio de Pádua Torres – Formação de lista tríplice para escolha de Promotor Convocado. Indicados Promotores de Justiça Wandilson Lopes de Lima, Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Octávio Celso Gondim Paulo Neto, Marilene de Lima Campos de Carvalho e Maria do Socorro Silva Lacerda. Considerado que os promotores Wandilson Lopes de Lima, Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, e Marilene de Lima Campos de Carvalho encontram-se convocados, a lista foi formada pelos promotores Octávio Celso Gondim Paulo Neto e Maria do Socorro Silva Lacerda. A Procuradora-Geral de Justiça escolheu o promotor Octávio Celso Gondim Paulo Neto. Processo nº 3353/06 – Requerimento do Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia – Formação de lista tríplice para escolha de Promotor Convocado. Indicados Promotores de Justiça João Manoel de Carvalho Costa Filho, Luiz Nicomedes de Figueiredo Neto, Sônia Maria de Paula Maia, Vasti Cléa Marinho Costa Lopes e Victor Manoel Magalhães Granadeiros Rio. Considerado que os promotores Luiz Nicomedes de Figueiredo Neto e Vasti Cléa Marinho Costa Lopes encontram-se convocados, e neste período o promotor João Manoel de Carvalho Costa Filho gozará férias. O promotor Victor Manoel Magalhães Granadeiros Rio não pode ser votado. Após análise, foi indicada e escolhida a promotora Sônia Maria de Paula Maia. Item 6.7 - Requerimento da Procuradora de Justiça Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena – Formação de lista tríplice para escolha de Promotor Convocado. Indicados Promotores de Justiça Wandilson Lopes de Lima, Maria Salete de Araújo Melo Porto, Victor Manoel Magalhães Granadeiros Rio, Dinalba Araruna Gonçalves e João Manoel de Carvalho Costa Filho. Considerando que os promotores Wandilson Lopes de Lima, Maria Salete de Araújo Melo Porto encontram-se convocados, o promotor João Manoel de Carvalho Costa Filho gozará férias no período, e o promotor Victor Manoel Magalhães Granadeiros Rio não pode ser votado, foi indicada e escolhida a promotora Dinalba Araruna Gonçalves. Item 6.8 – Requerimento do Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano – Formação de lista tríplice para escolha de Promotor Convocado. Indicados Promotores de Justiça Fernando Antônio Ferreira de Andrade, Maria Edilígia Chaves Leite, Maria das Graças de Azevedo Santos, Guilherme Costa Câmara e José Farias de Sousa Filho. Considerando que os promotores Fernando Antônio Ferreira de Andrade e Maria Edilígia Chaves Leite encontram-se convocados, e o promotor Guilherme Costa Câmara solicitou desconvocação, a lista tríplice foi formada pelos promotores José Farias de Sousa Filho e Maria das Graças de Azevedo Santos. A Procuradora-Geral de Justiça escolheu a promotora Maria das Graças de Azevedo Santos. João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JUNIOR Asses. do CSMP

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO CÍVEL
Fórum “Mário Moacyr Porto”
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe – João Pessoa/PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DR. SÉRGIO MOURA MARTINS, Juiz de Direito do 3º Juizado Substituto da Capital em caráter auxiliar na

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

5ª Vara Cível, Comarca da Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos os presente Edital vierem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que por este Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, processam-se os termos de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo n. 200.2002.010.585-0, promovida por HALCON ALIMENTOS DO BRASIL LTDA contra LIBERATO E VALVERDE LTDA, como a promovida não foi localizada é o presente EDITAL para CITAR A EMPRESA RÉ, LIBERATO E VALVERDE LTDA, CNPJ nº 03.440.307/0002-82, atualmente em lugar incerto e não sabido para, PAGAR A DÍVIDA R\$ 7.052,58 (Sete mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 19.02.2002, E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS (JUROS, HONORÁRIOS, CUSTAS E DE-MAIS CONSECUTÓRIOS DA INADIMPLÊNCIA) NO PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS OU NOMEAR BENS A PENHORA, PODENDO OPOR EMBARGOS EM 10(DEZ) DIAS (art.652 e seguintes do CPC), tudo de conformidade com o despacho proferido nos autos acima mencionados, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc. Cite-se a parte executada, através de edital, com prazo de 20(vinte) dias, a ser publicado no DJ/PB, em jornal de ampla circulação local e no átrio do Fórum, para, em 24(vinte e quatro) horas, pagar o valor do débito ou nomear bens a penhora, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do credor. J.Pessoa, 20.10.2006. (as)Sérgio Moura Martins. Juiz de Direito". O presente Edital será publicado uma vez no Diário da Justiça, uma vez jornal de grande circulação e afixado no Átrio do Fórum Cível da Capital. CUM-PRÁ-SE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, ao(s) 01 dia(s) do mês de novembro do ano de 2006. Eu, Nilma Cristiane Batista de Moraes Rego, Técnica Judiciária da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

DR. SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corália Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 122/2007
João Pessoa, 24 de janeiro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
R E S O L V E

Designar o servidor **JOSÉ HERIBERTO DE LACERDA MARTINS**, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, para substituir o Diretor de Serviço - CJ - 02, do Serviço de Pagamento, no período de 25.01 a 31.01.2007, em face da ausência simultânea do titular e do substituto.
Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 124/2007
João Pessoa, 24 de janeiro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 16.677/2006,
R E S O L V E

Designar os servidores **HILDEBERTO ABREU MANGALHÃES**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, **AGENOR DA COSTA JÚNIOR**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, e **GUSTAVO WAGNER DINIZ MENDES**, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 01, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão, a fim de acompanhar e fiscalizar os serviços de consultoria para definição e aplicação de metodologia de desenvolvimento de sistemas, com transferência tecnológica, para este Tribunal (Contrato TRT nº 05/2007).
Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora-Chefe MARIA EDLENE COSTA LINS, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 0015.2007.000.13.00-1, RESOLVEU, por unanimidade de votos, autorizar a deflagração do processo de permuta de Suas Excelências as Senhoras Juízas Fernanda Monteiro Lima Verde, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 13ª Região e Katharina Vila Nova de Carvalho, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 7ª Região, nos termos do disciplinamento contido na Instrução Normativa nº 05, de 23 de março de 1995, do C. TST, alterada pela Resolução nº 103/2000 do C. TST.***

Obs.: Convocados Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, ambos nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Afrânio Neves de Melo, ambos em gozo de férias regulamentares.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora-Chefe MARIA EDLENE COSTA LINS, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 0014.2007.000.13.00-7, RESOLVEU, por unanimidade de votos, autorizar a deflagração do processo de permuta de Suas Excelências os Senhores Juízes Mariana Dourado Wanderley Kertzman, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 13ª Região, e Clóvis Rodrigues Barbosa, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5ª Região, nos termos do disciplinamento contido na Instrução Normativa nº 05, de 23 de março de 1995, do C. TST, alterada pela Resolução nº 103/2000 do C. TST.***

Obs.: Convocados Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, ambos nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Afrânio Neves de Melo, ambos em gozo de férias regulamentares.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora-Chefe MARIA EDLENE COSTA LINS, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 0016.2007.000.13.00-6, RESOLVEU, por unanimidade de votos, autorizar a deflagração do processo de permuta de Suas Excelências os Senhores Juízes Regina Coelli Batista de Moura Carvalho, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 13ª Região, e Marcelo Rodrigo Carniato, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região, nos termos do disciplinamento contido na Instrução Normativa nº 05, de 23 de março de 1995, do C. TST, alterada pela Resolução nº 103/2000 do C. TST.***

Obs.: Convocados Suas Excelências os Senhores

Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, ambos nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Afrânio Neves de Melo, ambos em gozo de férias regulamentares.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 01052.2004.002.13.00 - 7 - PLENO
RECORRENTE(S): 1. JOÃO CARLOS MOTA CARNEIRO DE SOUSA ANDRADE

2. UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO(S): 1. MARIA SALETE MELO CUNHA 2. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
RECORRIDO(S): OS MESMOS E UNIMED NORTE-NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S): OS MESMOS E NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
DESPACHO
Vistos, etc.

João Carlos Mota Carneiro de Sousa Andrade e a UNIVIDA AIR - Taxi Aéreo Ltda interpõem recursos de revista contra a decisão desta Egrégia Corte Regional proferida, às fls. 1844/1857, com embasamento legal nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante alega violação do art. 193 da CLT, da Lei nº 6.514/77 e da Portaria nº 3.214/78.

Colaciona arestos para justificar o dissenso pretoriano. A UNIVIDA AIR - Taxi Aéreo Ltda aponta violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal; 459, parágrafo único, da CLT, 20, § 1º, da Lei nº 7.183/84, bem como inobservância ao previsto nas Súmulas nº 294 e 381/TST.

Oferece a cotejo arestos para o confronto de teses, visando a configuração de dissenso pretoriano. Opostos embargos de declaração pela reclamada e pelo reclamante, às fls. 1862/1865 e 1866/1872, respectivamente, sendo que os da demandada foram acolhidos parcialmente e os do demandante foram rejeitados (fls. 1899/1905).
É o relatório.

RECURSO DA UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA
Pressupostos extrínsecos O recurso é tempestivo (fls. 1906 e 1919), regular a representação processual (fl. 884) e o preparo está satisfeito (fls. 1769 e 1930/1931).

Pressupostos intrínsecos

Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão sob a alegação de que violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, argumentando que a compensação orgânica, como explicitada na convenção coletiva de trabalho, não representa acréscimo à remuneração, estando tal verba inserida na remuneração do recorrido. Aduz que, em caso de supressão ou absorção, sob a forma de salário complessivo, opera-se a prescrição total da ação, se o empregado não demandar a reparação da lesão no prazo legal, nos termos da Súmula nº 294/TST. Em abono a sua tese transcreve arestos que entende divergentes.

Argumenta que o v. acórdão violou as disposições da Lei nº 7.183/84, em seu art. 30, § 1º, e, como consequência, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, tendo em vista que inexistem despesas de deslocamento a serem adimplidas, pois as cláusulas 36ª e 37ª das CCT's tratam de deslocamentos da base contratual para a base operacional e vice-versa, mas por via aérea, evidenciando a sua inaplicabilidade à hipótese. Já a cláusula 34ª da CCT 1999/2001 normatiza a concessão de transporte, fora da base contratual, entre o local de trabalho e vice-versa, enquanto que a cláusula 35ª da mesma convenção trata de transporte gratuito na base contratual.

Prossegue argumentando que a decisão atacada violou o art. 459, parágrafo único, da CLT, bem como inobservou o prescrito na Súmula nº 381/TST, uma vez que a correção monetária deve observar, essencialmente, que o débito tem que ser corrigido após o 5º dia útil de cada mês, renovável mês após mês, até a garantia integral do juízo.

Neste ponto, também colaciona arestos objetivando a configuração de dissenso pretoriano.

No que se refere à compensação orgânica, vale ressaltar que a decisão desta Corte se consubstancia nas disposições das próprias convenções coletivas, que obrigam o empregador a destacar, expressamente, a verba paga a título de compensação orgânica. Destarte, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Carta da República.

Também não prospera o apelo, quanto à alegada inobservância às disposições do Verbete Sumular nº 294/TST, porquanto não incide na hipótese a prescrição prevista na referida súmula, por não se tratar de ato omissivo do empregador, uma vez que não há prova de que o autor requereu e teve indeferido o pedido de compensação orgânica, consoante exposto por esta Corte, à fl. 1852.

No que diz respeito ao deferimento das despesas de transporte da base operacional para a contratual e vice-versa e consequente ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Lei Maior e 20, § 1º, da Lei nº 7.183/84, não merece guarda o recurso, posto que, ao contrário do que alega a recorrente, o Regional aplicou as disposições da referida lei e norma coletiva, considerando que o Município de Bayeux situa-se na área metropolitana de João Pessoa, e, pelo que dos autos consta, a obrigação conferida pelo empregador era a apresentação no hangar da empresa, conforme se extrai do decisum, à fl. 1856.

Não se vislumbra a apontada afronta ao art. 459, parágrafo único, da CLT, contrariedade ao Verbete Sumular nº 381/TST, tampouco a pretensa demonstração de dissenso pretoriano, às fls. 1927/1928, tendo em vista que os fundamentos do decisum estão alicerçados justamente nas disposições da mencionada súmula.

No que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, também não prospera o recurso, uma vez que os arestos colacionados não expressam com especificidade as mesmas hipóteses discutidas nos autos, o que não consolida a configuração do dissenso arguido, conforme previsto na redação do Verbete Sumular nº 296/TST.

RECURSO DE JOÃO CARLOS MOTA CARNEIRO DE SOUSA ANDRADE
Pressupostos extrínsecos O recurso é tempestivo (fls. 1906/1907), regular a representação processual (fl. 15), custas inexistentes,

pois o autor não foi condenado a pagá-las, e o depósito recursal é desnecessário, por se tratar de recurso interposto pelo reclamante.

Pressupostos intrínsecos

O reclamante alega que o v. acórdão atacado, ao excluir da condenação o adicional de periculosidade, violou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 6.514/77 e a Portaria nº 3.214/78, uma vez que o laudo pericial deixou claro que o recorrente exercia suas atividades em ambiente reconhecidamente perigoso, pois as normas da empresa o obrigavam a acompanhar o abastecimento da aeronave ficando o mesmo dentro da área de risco, conforme regulamenta a NR - 16.

Assevera que os títulos de seguros de vida e diárias de alimentação encontram-se caracterizados em convenção coletiva e a não-concessão de tais verbas pelo Regional deveria ser fundamentada pela norma autorizadora.

Este Egrégio Regional, quanto ao adicional de periculosidade, assim sintetizou sua decisão:

"(...)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NO INTERIOR DE AERONAVE.

INDEFERIMENTO. A atividade laboral que enseja a percepção do adicional de periculosidade é aquela em cujo desempenho o trabalhador mantém contato com inflamáveis, explosivos ou permanece em área considerada de risco. Demonstrado nos autos que o autor cumpria suas funções, laborando exclusivamente no interior das aeronaves, sem ingressar em área de risco acentuado, estando protegido pela fuselagem do avião, não faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso parcialmente provido, invertendo-se para o demandante o encargo relativo ao pagamento dos honorários periciais."

O aresto, às fls. 1911/1915, oriundo do TRT da 18ª Região, propicia o conhecimento do recurso, pois consignava tese contrária ao entendimento do v. acórdão regional, entendendo como área de risco toda a aeronave, quando em abastecimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso de revista da demandada e recebo o apelo revisional do reclamante, concedendo vista à parte adversa para, querendo, no prazo legal, oferecer contra-razões. Decorrido o lapso temporal do contraditório, subam os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2007.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente - TRT 13ª Região

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB
EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº 0930.2005.008.13.00-6, entre partes: CARLOS HENRIQUE MENEZES GONZAGA e ALDREY TEIXEIRA DA FONSECA LTDA.

O **DOCTOR ADRIANO MESQUITA DANTAS**, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei Tc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **INTIMADO**, **ALDREY TEIXEIRA DA FONSECA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do bloqueio realizada às fls. 370 no valor de R\$ 11.619,63 em cumprimento a o despacho de fls.379 de seguinte teor: 2. Intime-se o executado ALDREY TEIXEIRA DA FONSECA através de edital, para manifestar-se, querendo, no prazo de 05 dias, sobre o bloqueio de numerários realizado em sua conta bancária..... Ass. Adriano Mesquita Dantas, Juiz do Trabalho."

Através do presente, terá o intimado o prazo legal para, caso queira, embargar a penhora. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação.

Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, ao vinte e cinco dias do mês de Janeiro de 2007. Eu, Cristiane de M. Fernandes, digitei.

Campina Grande, 25 de janeiro de 2007.

PATRICIA ZUILA T. R. PIRES

DIRETORA DE SECRETARIA

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Tambaí - Tel.: 3533-6321 – CEP
58.020.500
João Pessoa-PB

Processo nº 00091.2005.001.13.00-1

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Arnóbio Teixeira de Lima, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de ROBERTO MARÇAL DA SILVA, exequente, expedido nos autos acima indicado movida em face de GAT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (GULLIEM CHARLES BEZERRA LEMOS), fica esta ciente da penhora sobre penhora efetuada nos autos do processo nº 00089.2005.005.13.00-8, à fl. 62, constante de 01 (uma) máquina de lançamento de fibra ótica à sopro, de fabricação embratec, ano e modelo 2000, equipada com motor, usada para reconstrução de malha de fibra ótica, adquirida mediante nota fiscal nº 000491, em bom estado de uso e conservação avaliada por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A presente execução totaliza R\$ 7.300,15 (sete mil, trezentos reais e quinze centavos), atualizado até 31.10.2006, referente ao crédito do autor, contribuição previdenciária, honorários e custas.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao 11º (décimo primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rosilda de França C. Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00354.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Prolator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: CABEDELLO PESCA LTDA e SEVERINO RAMOS PEREIRA

Advogados do Recorrente/Recorrido: MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO e ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO

E M E N T A: PESCADOR. MARÍTIMO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO. É cediço que o marítimo embarcado faz jus às horas extras, quando provado o efetivo labor extraordinário, a teor da Súmula nº 96 do TST. Como há, nos autos, provas seguras e convincentes do trabalho extra jornada, correta a decisão que deferiu tais títulos. Entretanto, devem ser deferidas apenas as horas extras relativas ao período em que o autor encontrava-se em atividade na reclamada. Recurso da reclamada parcialmente provido. NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E A DOENÇA DO TRABALHADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA. Comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional que vitimou o trabalhador e a execução do contrato de emprego, faz jus o empregado à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. *In casu* existe prova nos autos de que a patologia adquirida pelo autor decorreu do seu labor para a reclamada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras relativas ao período em que o autor encontrava-se recebendo o benefício previdenciário (de 28.08.2004 a 31.12.2004 e de 25.05.2005 a 30.11.2005); RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente dos Trabalhos, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação a indenização decorrente da estabilidade provisória, correspondente aos salários retidos do período da garantia do emprego, acrescidos do FGTS, 13º salário e férias mais 1/3, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00399.2006.010.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogado do Recorrente: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA

Recorrido: JANDIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do Recorrido: CRISTIANO MEIRELES SILVA
E M E N T A: DIREITO MUNICIPAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA, EM CARÁTER PROGRAMÁTICO, PARA SE APLICAR AOS SERVIDORES ABRANGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO A SER INSTAURADO NO MUNICÍPIO. NÃO APLICAÇÃO AOS CELETISTAS. Restando evidente nos autos que os direitos previstos na referida Lei Orgânica, inclusive, o adicional por tempo de serviço, são exclusivos dos servidores estatutários regidos pelo regime administrativo, o que pode ser constatado através de uma interpretação sistemática da referida lei, não há como se deferir os referidos direitos aos empregados do Município.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 34/36; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o adicional por tempo de serviço, mantendo a decisão de 1º grau quanto ao mais, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que lhe negava provimento. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00759.2006.003.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MARIA CILENE CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do Recorrente: PAULO ARAUJO BARBOSA
Recorrido: CISAL-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CISAL
Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

E M E N T A: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. TRABALHO CONTÍNUO. DURAÇÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) HORAS. ART. 71 DA CLT. VIOLAÇÃO. Comprovada nos autos a concessão de intervalo intrajornada inferior a 1 (uma) hora, enquanto a jornada de trabalho da autora foi contínua e superior a 6 (seis) horas, torna-se obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, por ser o dispositivo legal de ordem pública (art. 71, da CLT), sob pena de se pagar ao empregado o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma preconizada pela OJ da SDI-1 n.º 307, do Colendo TST. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, com fulcro na OJ n.º 307, da SDI-1, do C. TST, dar provimento parcial para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo de 48 horas, a contar da liquidação de sentença, o título de 1 (uma) hora extra por dia comprovadamente laborado, acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e seus reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, respeitada a prescrição quinquenal decretada na decisão revisanda. Têm natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, as horas extras deferidas e seus reflexos nos 13º salários. Custas invertidas, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais)

calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais). João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00687.2006.003.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: RINALDO INACIO CARDOSO
Advogado do Recorrente: VALTER MARQUES DE CARVALHO

Recorrido: GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do Recorrido: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

E M E N T A: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO - Havendo indício nos autos, mormente, do que foi colhido no depoimento do autor, de que a revista íntima a que foi submetido o reclamante se deu em desobediência aos limites de poder de fiscalização do empregador, é justificável uma melhor instrução do feito, no sentido de se investigar melhor as alegações do promovente, pois, alguns dos fatos narrados em seu depoimento, se vierem a ser confirmados através da produção de prova testemunhal ou outra qualquer, poderá ficar caracterizado o dano moral, de modo que, a dispensa da referida prova nessa hipótese caracteriza o cerceamento do direito de defesa, implicando em nulidade processual. Preliminar de nulidade processual acolhida. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar, para decretar a nulidade dos atos processuais praticados a partir das fls. 56, devendo os autos retornarem à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução, com a produção da prova testemunhal. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00718.2006.022.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: RAIMUNDO DA SILVA MORAIS
Advogado do Recorrente: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA
Advogado do Recorrido: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ

E M E N T A: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO - A não concessão de intervalo intrajornada, mesmo que amparado em Convenção Coletiva de Trabalho não encontra amparo na legislação trabalhista, eis que vai de encontro ao estatuído no art. 71, caput, da CLT, cuja violação obriga o empregador a pagar ao trabalhador o valor correspondente a uma hora extra acrescida do adicional legal ou convencional, conforme o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais de números 307 e 342, da SDI-1, do TST. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, não conhecer das contra-razões de fls. 212/218 por intempistas. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar o reclamado a pagar ao autor, observada a prescrição quinquenal aplicada pelo Juízo de 1º grau, o pagamento de uma hora extra, por dia efetivamente trabalhado, acrescida de 60% (sessenta por cento), conforme previsto nas convenções coletivas de trabalho, com reflexos nos 13º salários, férias + 1/3, repouso semanal remunerado, adicional noturno, FGTS + 40% e aviso prévio, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Herminegilda Leite Machado que lhe negavam provimento. Têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias, as horas extras e seus reflexos em 13º salários, repouso semanal remunerado e adicional noturno. Custas invertidas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado ao montante da condenação. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01105.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: UNIAO AGRICOLA LTDA
Advogado do Recorrente: FABIO ANDRADE DE MEDEIROS

Recorrido: NILTON JORGE DA SILVA COUTINHO
Advogado do Recorrido: ROBSON DE PAULA MAIA

E M E N T A: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. Não se reconhece a existência do trabalho intrajornada quando a prova testemunhal do autor, representada por uma única testemunha, aponta horários que não coincidem com aqueles informados pelo próprio reclamante. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação as horas relativas ao intervalo intrajornada durante o período de safra, em número de duas horas diárias, mantendo-se a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00153.2006.024.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO e KATIA DE MONTEIRO E SILVA

Recorrido: JACQUELINE SAMPAIO MILFONT
Advogado: ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

E M E N T A: INTERMEDIACÃO FRAUDULENTE DE MÃO-DE-OBRA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Evidenciando os autos que o convênio existente entre o Município e a associação de bairro, que tem a aparente finalidade de cooperação técnica, na verdade, disfarça uma relação de intermediação fraudulenta de mão-de-obra,

não se pode aplicar a Súmula nº 331 do TST. Em casos assim, a responsabilidade do ente público deve ser limitada aos salários retidos, nos mesmos moldes de uma contratação de servidor sem prévio concurso público. Como, no presente caso, não há pedido dessa espécie, inexistente responsabilidade subsidiária do Município. Recurso provido para julgar-se improcedente a reclamação trabalhista em relação ao ente público.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES - por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; por unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 102/105; RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB - por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido em face do Município de Campina Grande/PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe negava provimento e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que dava provimento parcial ao apelo para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00797.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: IVANILDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do Recorrente: VINA LUCIA CARVALHO RIBEIRO

Recorrido: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CABO BRANCO
Advogado do Recorrido: VERA LUCIA FERREIRA MARQUES CARREIRO

E M E N T A: GERENTE OPERACIONAL. CHEFIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 62, II DA CLT. O mero exercício de gerência técnica e operacional, com atribuições simplórias e sem poder de mando e gestão por parte do empregado, não atrai a incidência do art. 62, II da CLT. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação duas horas extras diárias das segundas às sextas-feiras e nos sábados seis horas extraordinárias diárias no interregno de 01/03/2001 a 01/02/2006, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Por ocasião da apuração total do número de horas extras, observe-se o limite do pedido constante na peça vestibular, qual seja, 4.320 horas suplementares, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00978.2005.002.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargantes: CIBELLE GALVAO DOS SANTOS, WALTER CARVALHO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) e MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS

Advogado: AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Embargado: MARIA VILANI CALAÇA

Advogado: MARTA REJANE NOBREGA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração funcionam como meio de aprimoramento do julgado, não sendo cabíveis quando na decisão atacada não estiverem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT.

Ademais, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00991.2004.005.13.00-3Agravo de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Agravante: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravados: RAIMUNDO LEITE FILHO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

E M E N T A: CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária incide sobre o salário a partir do seu vencimento. A faculdade de pagá-lo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, prevista no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, não acode o empregador inadimplente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.

Av. Miguel Couto, 221, 1º andar, Centro, Tel./ Fax: (0__83) 214-6156 - CEP: 58.010-770

EDITAL DE CIÊNCIA DE PENHORA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo: 01641.1998.006.13.00-1

Exequente: RAIMUNDO GABRIEL LOPES
Executado: SUPERMERCADOS PRIMO LTDA, na pessoa do Sr. GERLANDO DE ARAÚJO LEITE – Sócio da demandada.

A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada,

Faz saber, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o executado acima mencionado, na pessoa do seu sócio, SR. GERLANDO DE ARAÚJO LEITE, atualmente com endereço ignorado, fica citado para tomar ciência da PENHORA SOBRE PENHORA de fl. 128, efetivada nos autos do Processo nº 00190.1999.006.13.00-6, entre partes: MARILENE ALVES DE FIGUEIREDO, exequente e SUPERMERCADOS PRIMO LTDA, executado, o bem objeto da penhora se constitui em: 01 (um) LOTE DE TERRENO, SITUADO NA RUA DUQUE DE CAXIAS, 147, EM CABEDELLO, MEDINDO 14,60M DE LARGURA NA FRENTE E FUNDOS, POR 29,50M DE COMPRIMENTO DO LADO DIREITO E 28,70M DE COMPRIMENTO DO LADO ESQUERDO, COM ÁREA TOTAL DE 424,86M2, BENEFICIADO COM PRÉDIO EDIFICADO EM ALVENARIA COM ÁREA DE CONSTRUÇÃO DE 535,82M2 EM DOIS PAVIMENTOS: TERREO COM SALÃO PARA USO COMERCIAL, 01 WC, HALL, PEQUENO DEPÓSITO, ARMAZÉM DE MERCADORIAS; PABIMENTO SUPERIOR COM 01 SALÃO, DEPENDÊNCIA P/ ESCRITÓRIO, 01 WC E 01 DEPÓSITO, AVALIADO SEGUNDO COTAÇÃO DO MERCADO LOCAL EM R\$150.000,00, EM 06 DE JANEIRO DE 2005. REGISTRADO ÀS FLS. 178 DO LIVRO 2Z, MATRÍCULA 6851, CARTÓRIO FIGUEIREDO DORNELAS, EM CABEDELLO. O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 25/01/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

Rua Odon Bezerra, 184, PISO E, Tamiá, João Pessoa - PB

Processo 00178200502213000**EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias**

De ordem do Exmº. Sr. Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA, Juiz da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que ficam CITADOS os executados WAGNER SUBA e JOÃO ADAUBERTO DE PAULO, nos autos do processo nº 00178.2005.022.13.00-0, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é exequente UNINORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA, para pagar em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 1.715,69 (hum mil, setecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 1.589,82 (hum mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), de principal, R\$ 89,55 (oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), de contribuição previdenciária, R\$ 36,32 (trinta e seis reais e trinta e dois centavos), de custas, atualizado até 31/01/2006, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. Eu, José Tadeu Pires de Andrade Técnico Judiciário, digitei. SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**PROC. Nº. 01371.2006.003.13.00-0****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-Pb, em virtude da Lei, etc. F A Z SABER, a todos através do presente Edital, que fica citado a empresa JAILSON DA SILVA SOUZA-ME, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência no dia 23/02/2007 às 08:45 horas, na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, Nº 184 – Piso E-1, Empresarial João Medeiros - Centro - João Pessoa/PB, referente a Reclamação Trabalhista de nº 01371.2006.003.13.00-0 apresentada por ISMAEL SILVA CORDEIRO.

O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Marilena da Silva Amorim, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB****PROC. Nº. 01413.2006.003.13.00-3****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-Pb, em virtude da Lei, etc. F A Z SABER, a todos através do presente Edital, que fica citado a empresa SELLINVEST DO BRASIL S/A, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência no dia 23/02/2007 às 08:50 horas, na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, Nº 184 – Piso E-1, Empresarial João Medeiros - Centro - João Pessoa/PB, referente a Reclamação Trabalhista de nº 01413.2006.003.13.00-3 apresentada por GRAZIEONIDE PINTO DE SOUZA.

O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Marilena da Silva Amorim, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis Diretora de Secretaria, subscrevi. **ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO** Juiz do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 19 /2007 – PTRE/SRH/COPEs/SCJE.
João Pessoa, 10 de janeiro de 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta nas Portarias GAPRE nº 3.409, de 19.12.2006(DJ/PB 21.12.2006) e nº 3.414, de 19.12.2006 (DJ/PB 21.12.2007 republicada no DJ/PB de 10.01.2007),

RESOLVE,
Designar para atuarem como Juizes Substitutos junto às Zonas Eleitorais, abaixo discriminadas, no período de 08.01 a 06.02.2007, os Excelentíssimos Senhores Juizes a seguir relacionados, por motivo de férias dos titulares:

Zona Eleitoral	Juiz Substituto	Juiz Substituto
6ª - Itabaitana	Mecias Medeiros de Melo	Alton Nunes de Melo/Juiz Eleitoral da 44ª Zona - Pedras de Fogo
9ª - Alagoa Grande	Gutemberg Cardoso Pereira	Inês Cristina Selman/Juiz Eleitoral da 49ª Zona - Sapiranga
12ª - Serraria	Higia Antônia Porto Barreto	Osenival dos Santos Costa/Juiz Eleitoral da 48ª Zona - Solânea
15ª - Cajana	Glanne de Carvalho Teófilo	Antônio Gomes de Oliveira/Juiz Eleitoral da 14ª Zona - Bananeiras
32ª - Piancó	José Milton Barros de Araújo	Asione Alencar Cardoso/Juiz Eleitoral da 52ª Zona - Coremas
33ª - Itaporanga	Ivanoska Maria Esperia da Silva	Asione Alencar Cardoso/Juiz Eleitoral da 52ª Zona - Coremas
38ª - Brejo do Cruz	Amyfrancis Araújo da Silva	Leonardo Souza de Paiva Oliveira/Juiz Eleitoral da 38ª Zona - Catalão do Rocha
41ª - Conceição	Alexandre José Gonçalves Trineiro	José Irlando Sobreira Machado/Juiz Eleitoral da 40ª Zona - São José de Piranhas
45ª - Pilões	Isa Mônia Vanessa de Freitas Piva	Edalton Medeiros Silva/Juiz Eleitoral da 11ª Zona - Assis
47ª - Pirpirituba	Clara Fátias Queiroz	Israela Cláudia da Silva Pontes Azevedo/Juiz Eleitoral da 10ª Zona - Guarabira
50ª - Poço das Antas	Adriana Maranhão Silva	Giovanni Magalhães Porto/ Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Campina Grande
54ª - Belém	Luciana Rodrigues Lima	Ricardo da Silva Brito/Juiz Eleitoral da 20ª Zona - Araruna
55ª - Rito Tinto	Adelson Nunes Melo	Max Nunes de França/Juiz de Direito da 2ª Vara de Miamanguapé
58ª - Serra Branca	Ana Carmem Pereira Jordão	Conceição de Lourdes Marciano Brito Cordeiro/ Juiz Eleitoral Substituta da 22ª Zona - São João do Cariri
64ª - João Pessoa	Maria das Graças Moraes Guedes	João Benedito da Silva/Juiz Eleitoral da 70ª Zona - João Pessoa
66ª - Piancó	William de Souza Fragoço	Asione Alencar Cardoso/Juiz Eleitoral da 52ª Zona - Coremas
69ª - São Bento	Rúcio Lima de Melo	José Gutemberg Gomes Lacerda/Juiz de Direito da 2ª Vara de Catalão do Rocha
75ª - Quinham	Shirley Abrantes Moreira Régis	Athenias Nilton Xavier de Lira/Juiz Eleitoral da 5ª Zona - Pilar

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (republicada por incorreção)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 106/2007 - PTRE/SRH/SCJE, João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: Devolver, a pedido, a partir de 09.01.2007, à repartição de origem, a servidora **LUNALVA LIRA DA MOTA SILVEIRA**, mat. 16.223-0, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que se encontrava à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 77ª Zona Eleitoral - João Pessoa
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 107/2007 - PTRE/SRH/SCJE, João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: Devolver, a pedido, a partir de 08.01.2007, à repartição de origem, o servidor **EDNALDO CARVALHO DE MELO**, mat. 700-5, da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que se encontrava à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 108/2007 - PTRE/SRH/SCJE, João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: Devolver, a pedido, a partir de 02.01.2007, à repartição de origem, o servidor **EUGÊNIO LÚCIO DE ARAÚJO**, mat. 520.063, da Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, do município de João Pessoa, que se encontrava à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 119/2007 - PTRE/SRH/SCJE, João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: Devolver, a partir de 16.01.2007, à repartição de origem, a servidora **YARA TÂNIA AUGUSTO RIBEIRO**, mat. 1.258-1, da Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, que se encontrava à disposição deste Tribunal, prestando serviços no Fórum Eleitoral de João Pessoa.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 120/2006 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando o § 1º do art. 3º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE**: Designar, para o período de 27.01.2007 a 26/01/2009, a Dr.ª **VANDA ELIZABETH MARINHO**, Juíza de Direito do 1ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, para exercer as funções de Juíza Eleitoral da **77ª Zona - João Pessoa**.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 87/2007 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE**: Designar a Dra.

RITA DE CÁSSIA MARTINS ANDRADE, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, para responder pela 61ª Zona Eleitoral - Bayeux, no período de 16 a 24.01.2007, em virtude do afastamento justificativo do titular.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 103/2007 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE**: Designar o Dr. **Marcos William de Oliveira**, Juiz Eleitoral da 76ª Zona - João Pessoa, para, cumulativamente, responder pela 1ª Zona Eleitoral - João Pessoa, no período de 17 a 19.01.2007, em virtude do afastamento justificado do titular.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 117/2007 - PTRE/SRH/SCJE, João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 42/2007, **RESOLVE**: Designar a Auxiliar Eleitoral **VALÉRIA CARNEIRO ARAÚJO ATAÍDE**, para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da **57ª Zona - Cabedelo**, no período de 08 a 23.01.2007, por motivo de férias do titular.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 14/2007 - STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 16 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **VALÉRIA MEDEIROS ARAÚJO AIRES**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula n.º 0301, 30 (trinta) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 16 (dezesseis) de janeiro a 14 (quatorze) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N.º 22 /2007 - STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 18 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor **RINALDO SILVA DE PAIVA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula n.º 0351, 05 (cinco) dias de Licença Paternidade, no período de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) de janeiro de 2007, com fundamento no Art. 7º, da Constituição Federal, XIX, § 1º Art. 10 de ADCT, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 23/2007-STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 18 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **TANIA MARIA CORREIA BRAGA**, matrícula n.º 990110, requisitada da UFPB, 15 (quinze) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) de janeiro de 2007, com fundamento no Art. 83, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N.º 24 /2007 - STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **IVANIA CRISTINA PEREIRA ALENCAR**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula n.º 0295, 15 (quinze) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro de 2007, com fundamento no Art. 83, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral da STRE-PB

Portaria Nº 547/2006 - STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 12 de dezembro de 2006. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **SIMONE LEAL BARRETO RIBEIRO**, requisitada da Procuradoria da República, matrícula n.º 6359-2, 05 (cinco) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) de novembro de 2006, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO
DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO DA STRE-PB
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Portaria Nº 548/2006 - STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 12 de dezembro de 2006. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **SIMONE LEAL BARRETO RIBEIRO**, requisitada da Procuradoria da República, matrícula n.º 6359-2, 02 (dois) dias de Prorrogação de licença para tratamento da própria saúde, no período de 27 (vinte e sete) a 28 (vinte e oito) de novembro de 2006, com fundamento nos Arts 82 e 204, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO
DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO DA STRE/PB
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba Corregedoria Regional Eleitoral Seção de Processos Específicos

DESPACHO DO CORREGEDOR

Exceção de Suspeição n.º 296, Classe 06.

Procedência: João Pessoa-PB
Assunto: Exceção de Suspeição.
Excipiente: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Adv. Delosmar Mendonça Júnior e Luciano José Nóbrega Pires) Excepto: o Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Guilherme Ferraz da Costa Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão
D E S P A C H O
O Regimento Interno da Corte exige que a suspeição seja deduzida em petição assinada pelo próprio interessado ou **procurador com poderes especiais**.¹ Noutro aspecto, o Código de Processo Civil, em seu art. 138, §1º, *in fine*²² “Art. 138. Aplicam-se também m os motivos de impedimento e de suspeição:

, determina a autuação **em separado e sem suspensão da causa** da exceção de suspeição promovida contra o órgão do Ministério Público.

ISTO POSTO, determino à Secretaria Judiciária que adote as seguintes providências:

- O desapensamento dos autos da exceção e autuação em separado, certificando-se nos autos principais essa providência, sem suspensão da ação principal, na forma do dispositivo legal supra.
- A intimação do advogado do excipiente para, no prazo de dois (2) dias, juntar a procuração com poderes especiais, em atendimento ao dispositivo regimental citado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Corregedor Regional Eleitoral
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 25 dias de janeiro de 2007.

RENATO CÉSAR CARNEIRO

chefe da seção de Processos Específicos da CRE/PB
(Footnotes)

1 “

Art. 72. A suspeição ou impedimento deverá ser deduzida em petição articulada, assinada pelo próprio interessado ou procurador com poderes especiais, contendo os fatos que o motivaram e a indicação das provas em que se fundar o argüente.”

l – ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

(...)

§ 1º . (...) o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão o da causa, ouvindo o a rguído no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

(...)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba Corregedoria Regional Eleitoral Seção de Processos Específicos

DESPACHO DO CORREGEDOR

Exceção de Suspeição n.º 297, Classe 06.

Procedência: João Pessoa-PB
Assunto: Exceção de Suspeição.
Excipiente: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Adv. Delosmar Mendonça Júnior e Luciano José Nóbrega Pires)
Excepto: o Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Guilherme Ferraz da Costa Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão
D E S P A C H O

O Regimento Interno da Corte exige que a suspeição seja deduzida em petição assinada pelo próprio interessado ou **procurador com poderes especiais**.¹ Noutro aspecto, o Código de Processo Civil, em seu art. 138, §1º, *in fine*²² “Art. 138. Aplicam-se também m os motivos de impedimento e de suspeição: determina a autuação **em separado e sem suspensão da causa** da exceção de suspeição promovida contra o órgão do Ministério Público.

ISTO POSTO, determino à Secretaria Judiciária que adote as seguintes providências:

- O desapensamento dos autos da exceção e autuação em separado, certificando-se nos autos principais essa providência, sem suspensão da ação principal, na forma do dispositivo legal supra.
- A intimação do advogado do excipiente para, no prazo de dois (2) dias, juntar a procuração com poderes especiais, em atendimento ao dispositivo regimental citado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Corregedor Regional Eleitoral
Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 25 dias de janeiro de 2007.

RENATO CÉSAR CARNEIRO

chefe da seção de Processos Específicos da CRE/PB
(Footnotes)

1 “Art. 72. A suspeição ou impedimento deverá ser deduzida em petição articulada, assinada pelo próprio interessado ou procurador com poderes especiais, contendo os fatos que o motivaram e a indicação das provas em que se fundar o argüente.”

l – ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

(...)

§ 1º . (...) o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

(...)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Ordem de Serviço n.º 01/2007

Delega poderes ao oficial de gabinete da vice-presidência ou quem o estiver substituindo, para a prática de atos ordinatórios.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições e, considerando a norma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 45, de 08/12/04, que dispõe sobre a delegação aos servidores para a prática dos atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; Considerando, ainda, o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil;

Considerando, finalmente, a necessidade de racionalizar e simplificar a atividade judicial eleitoral, de modo a reservar ao vice-presidente da Corte, sempre que possível, apenas a função de decidir, desburocratizando e agilizando os serviços.

RESOLVE:

Art. 1º – Os atos meramente ordinatórios inerentes aos processos distribuídos ao juiz membro vice-presidente do TRE/PB, serão praticados de ofício pelo oficial de gabinete da vice-presidência da Corte, compreendidos dentre eles:

I – a juntada de documentos aos processos;
II – vista às partes, pelo prazo que lhes competir, observando-se o disposto nos artigos 14, § 11 da Constituição Federal, 155 e 40 do CPC;

III – intimação, para devolução de processos em vinte e quatro horas, por quem os detenha, após certificado o término do prazo da carga;

IV – remessa de processos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer;

V – remessa de processos à Coordenadoria de Controle Interno, para fins de análise técnico-contábil, quando se tratar de prestação de contas partidárias ou de campanhas;

VI – notificação do acusado, nos processos criminais, para apresentação da defesa preliminar, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90;

VII – outros atos meramente ordinatórios que possam ser praticados por delegação, nos termos delineados na presente Ordem de Serviço.

§ 1º – Ao praticar o ato ordinatório, o servidor deverá consignar a observação de que o faz por ordem do Desembargador Vice-Presidente, indicando o número desta Ordem de Serviço;

§ 2º – Os atos ora delegados podem ser revistos de ofício por este juiz e pelo Ministério Público Eleitoral ou mediante requerimento das partes.

Art. 2º – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e cópias da mesma deverão ser encaminhadas à Presidência, à Diretoria Geral e à Secretaria Judiciária do TRE/PB, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral.

Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR

Vice-Presidente do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

PAUTA Nº 03/2007

Foram incluídos em pauta os seguintes processos:

Processo: RCDJE n.º 4538 - Classe 15 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

Procedência: Paraíba - Santa Rita - 2ª Zona Eleitoral. Relator: Exmº Juiz José Tarcizio Fernandes. Revisor: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. Assunto: Recurso da decisão do Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Recorrente(s): C. U. P. C., por seu representante legal R. N. B. Advogado(s): Drs. Joaquim de Souza Rolim Júnior e João Fernandes Barbosa. Recorrido(s): M. O. R. C. Advogado(s): Drs. Paulo Américo Maia de Vasconcelos, José Mário Porto Júnior e Selda Ribeiro Coutinho Maia.

Processo: RCDJE n.º 4522 - Classe 15

Procedência: Paraíba - Cabaceiras - 21ª Zona Eleitoral. Relator: Exmº Juiz José Tarcizio Fernandes. Revisor: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. Assunto: Recurso contra decisão do Juiz da 21ª Zona Eleitoral que condenou ROQUE DE FARIAS MENDES à pena do art. 350 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal. Recorrente(s): Roque de Farias Mendes. Advogado(s): Dr. Leonildo Apolinário de Macedo. Recorrido(s): O Ministério Público Eleitoral.

Processo: MC n.º 340 - Classe 10

Procedência: Paraíba - João Pessoa. Relator: Exmº Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão. Assunto: Medida Cautelar com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, em desfavor da Índice Pesquisa e Federação Brasileira dos Administradores, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso interposto nos autos da RP 268, Classe 21. Requerente(s): Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal. Advogado(s): Drs. Pedro Pires, Luciano José Nobrega Pires e outros. Requerido(s): Índice Pesquisa e Federação Brasileira dos Administradores, por seu representante legal.

Processo: RCDJE n.º 4603 - Classe 15

Procedência: São Sebastião do Umbuzeiro - 29ª Zona Eleitoral (Monteiro). Relator: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. Assunto: Recurso Contra Decisão do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Recorrente(s): A Coligação “Por Amor a Umbuzeiro”, por sua representante Maria Madalena Reinaldo de Freitas. Advogado(s): Dr. Eurico Alves Monteiro Neto, Efraim Moraes Filho e outros. Recorrido(s): Alexandre Fernandes

Batista de Andrade e a Coligação “Novamente Unidos”. Advogado(s): Drs. José Lacerda Brasileiro, Sheila Taruza dos Santos Vasconcelos, Antonio Flávio Toscano Moura e outros.

Processo: RCDJE nº 4531 - Classe 15 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

Procedência: Paraíba - Princesa Isabel - 34ª Zona Eleitoral (Monteiro). Relator: Exmº. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão. Revisor: Exmoº Juiz José Tarcizio Fernandes. Assunto: Recurso contra a decisão do Juiz da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Recorrente(s): T. P. S. S. Advogado(s): Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Lincoln Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Carlos Alberto Pinto Manguieira, Deoclécio Moura Filho, Luís Carlos Alonzo de Andrade, Manolys Marcelino Passerat de Silans, Tainá de Freitas e outros. Recorrido(s): J. S. O. e E. V. M. Advogado(s): Drs. Manoel Arnóbio de Sousa, Solon Henriques de Sá, Walter de Agra Júnior e outros.

Secretaria Judiciária, 25 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registro e Informações Processuais
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária
INTIMAÇÃO ÀS PARTES

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento Nº 01/2007.
OBJETO: Agravo de Instrumento interposto contra Despacho da Presidência, que inadmitiu Recurso Especial, manejado nos autos do Processo Nº 1093 – Classe 22.

AGRAVANTE: Rádio Correio FM de João Pessoa Ltda, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas, Celso Fernandes Júnior e Hugo Ribeiro Braga.

AGRAVADOS: Coligação “Por Amor à Paraíba” e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador do Estado da Paraíba.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Brito Ferreira, Danilo de Sousa, Delosmar Mendonça Júnior, Walter Agra e outros.

Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Presidente, nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, **INTIMO a Coligação “Por Amor à Paraíba” e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima**, através dos seus Advogados acima descritos, para, querendo, **no prazo de 03(três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento nº 01/2007**, interposto pela Rádio Correio FM de João Pessoa Ltda., por seu representante legal. Secretaria Judiciária, 24 de janeiro de 2007.

CIBELE FONSECA BÍSSIGO E SOUSA
Chefe da Seção de Informações Processuais
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária
INTIMAÇÃO ÀS PARTES

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento Nº 03/2007.
OBJETO: Agravo de Instrumento interposto contra Despacho da Presidência, que inadmitiu Recurso Especial, manejado nos autos do Processo Nº 1104 – Classe 22.

AGRAVANTE: Rádio Correio FM de João Pessoa Ltda, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas, Celso Fernandes Júnior e Hugo Ribeiro Braga.

AGRAVADOS: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Delosmar Mendonça Júnior e outros.

Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Presidente, nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, **INTIMO a Coligação “Por Amor à Paraíba”**, através dos seus Advogados acima descritos, para, querendo, **no prazo de 03(três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento nº 03/2007**, interposto pela Rádio Correio FM de João Pessoa Ltda., por seu representante legal. Secretaria Judiciária, 24 de janeiro de 2007.

CIBELE FONSECA BÍSSIGO E SOUSA
Chefe da Seção de Informações Processuais
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: DIV. N.º 1418 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº. Juiz José Tarcizio Fernandes.
ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (Diversos nº 1418 – Classe 05).
RECORRENTE: Fausto Henrique Almeida de Oliveira.
ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto e Edísio Souto Neto.
Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Fausto Henrique Almeida de Oliveira, candidato a deputado estadual pelo Partido Republicano Brasileiro, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente a sua candidatura no pleito p. passado.
O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88, e se fundamenta na alegação de que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 27 da Lei

nº 9.504/97, ao tempo em que divergiu da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais. Requer-se o seu provimento, a fim de que sejam aprovadas as referidas contas.
É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada em sessão ordinária realizada em data de 15/12/2006 (sexta-feira). Considerando que o Tribunal, por força do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, esteve fechado no período de 20/12/2006 a 06/01/2007, tem-se que a presente irrisignação, protocolada no dia 08 do corrente (segunda-feira), encontra-se tempestiva a teor do disposto no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em síntese, o recorrente sustenta que “a despesa impugnada cumpriu integralmente todas as exigências legais, seja quanto à observância do valor, ausência de reembolso e, sobretudo, a forma de pagamento direto feito pelo eleitor, sem a intermediação do candidato” – destaque original.

Sustenta seu argumento com base no recibo de fl. 77, expedido pelo Jornal Correio da Paraíba, em nome de Roberto Cavalcanti Ribeiro, documento que, segundo ele, foi desprezado por este Tribunal, afrontando, assim, o disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97 que dispõe, *in verbis*:

“Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados”.

Ocorre que, nesse particular, o acórdão recorrido é de extrema clareza ao esclarecer que “o documento de fls. 76, firmado pelo eleitor Roberto Cavalcanti Ribeiro não possui força suficiente para elidir a nota fiscal e o contrato de veiculação, emitidos em nome do candidato”, até porque “considerado a doação, como efetuada por pessoa física, como quer demonstrar o candidato, devem os documentos fiscais ser emitidos em nome do doador, conforme determinação do art. 31, Parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.250/2006. E não do candidato como aparece da nota fiscal e no recibo (fls. 94/95)” – destaque.

Nesse aspecto, o recorrente não logrou demonstrar a alegada vulneração a texto expresso de lei, precisamente ao dispositivo invocado, pelo que entendo inviável o presente recurso.

Quanto ao suposto dissídio, melhor sorte não lhe ocorreu.

É que, além de não haver sido promovido o indispensável cotejo analítico das teses confrontadas, não se colhe identidade de situações entre o aresto hostilizado e as decisões de outros Regionais citadas como paradigma. Vale esclarecer que o candidato, ora recorrente, diferentemente da hipótese apontada à fl. 107, não utilizou apenas recursos próprios, como se depreende do demonstrativo de fls. 05/06.

Ademais, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado em situação semelhante ao presente caso, reforça, ainda mais, o acerto da decisão recorrida, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS NÃO EMITIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ART. 31 DA RESOLUÇÃO – TSE Nº 21.609/2004. CONCEITO DE DOAÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF.

1. (...)
2. (...)
3. ‘A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária’. (REspe nº 21.386/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.04.2004)” – (AG. 7120 – Relator Ministro José Augusto Delgado – julgado em 01/08/2006, publicado no DJ de 22/8/2006, pág. 119.) - grifei

Não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.
Cumpra-se.
João Pessoa, 19 de janeiro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do TRE/PB
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária
INTIMAÇÃO ÀS PARTES

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento Nº 02/2007.
OBJETO: Agravo de Instrumento interposto contra Despacho da Presidência, que inadmitiu Recurso Especial, manejado nos autos do Processo Nº 258 – Classe 21.

AGRAVANTE: IBOPE – Opinião Pública LTDA.
ADVOGADOS: Drs. Múcio Satyro Filho, André Gustavo S. Kauffman e outros.

AGRAVADOS: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio S. Souto e outros.

Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Presidente, nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, **INTIMO a Coligação “Paraíba de Futuro” por seu representante legal**, através dos seus Advogados acima descritos, para, querendo, **no prazo de 03(três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento nº 02/2007**, interposto pelo IBOPE – Opinião Pública LTDA. Secretaria Judiciária, 24 de janeiro de 2007.

CIBELE FONSECA BÍSSIGO E SOUSA
Chefe da Seção de Informações Processuais
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP

JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000005

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 24/01/2007 13:09

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2003.82.01.004484-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x DANIELE BEZERRA MARTINS E OUTRO (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA). 1. Em face da certidão supra e das certidões de fl. 293v, decreto a revelia da Acusada DANIELE BEZERRA MARTINS.....Intime-se da Defesa da Acusada acima referida deste despacho.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 00.0013036-2 BOAVENTURA ANNA DE QUEIROZ (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x GILBERTO CESAR COELHO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 7. Ante o exposto, intime-se a Requerente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a relação de parentesco que alega possuir com a falecida Autora.

3 - 00.0025097-0 JOAO TICO ALVES E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).3. Em face, novamente, da impugnação genérica (fl. 280) dos Exequentes ALCIDES RAMOS DE BRITO, GILDO MEDEIROS DA SILVA, MARIA VIEIRA DANTAS (HABILITADA) e ARIUSKA KARLA DANTAS (HABILITADA), acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 170/195, e de não prosperar a alegação de falta condições técnicas para elaborar planilhas de cálculos, pois é possível fazê-las com cálculos simples, inclusive em páginas da internet, mantenho a decisão anterior, indeferindo o pedido de remessa à contadoria. Em sendo assim, determino, novamente, a intimação desses Exequentes para apresentarem memória de cálculo detalhada com os valores que entendem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles.4. Em face do pedido da CEF, às fls. 282/283, intime-se os Exequentes JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS e ALCIDES RAMOS DE BRITO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a este Juízo o número do PIS do primeiro Exequente, e junte aos autos documentos que comprovem o efetivo recolhimento do FGTS nos períodos concedidos no acórdão de fls. 125/126, em relação ao segundo Exequente acima referido.

4 - 99.0108321-4 MANOEL RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).Após o retorno dos autos da contadoria, intime-se as partes desta decisão e dos novos cálculos elaborados pelo setor contábil deste Juízo.

5 - 2000.82.01.001002-4 IZABEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls. 188/189 homologou a adesão ao(s) acordo(s) previsto(s) na LC n.º 110/2001 firmada entre os Exequentes JANETE DE SOUZA ARAGÃO e JOSÉ GILVAN MARINHO CRUZ e a CEF, e considerou a ausência de interesse na execução em relação ao(s) Exequente(s) IZABEL PEREIRA DA SILVA, JOSINELIA PEREIRA DE MACEDO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MACEDO e JANETE BEZERRA DA SILVA. 2. Compulsando os autos, constatei que o(s) Exequente(s) não foi(ram) intimado(s) da decisão de fls. 224/225, razão pela qual determino que seja(m) intimado(s) da decisão citada, especificamente sobre a documentação juntada pela CEF às fls. 204/212 e 214/222, relativa aos Exequentes FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE LIMA e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a falta de manifestação do primeiro Exequente referido ser considerada concordância tácita com a satisfação do seu crédito.

6 - 2000.82.01.005655-3 AMARO SERENO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 7. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - 2000.82.01.006561-0 MARIA DO SOCORRO RAMOS LOUREIRO E OUTROS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ORIONE DANTAS DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 7. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - 2000.82.01.006724-1 ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA, GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 5. Após o cumprimento do item 4, acima, vista à parte autora.

9 - 2003.82.01.003719-5 FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM E OUTRO (Adv. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ..intimem-se os credores para se manifestarem acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

10 - 2003.82.01.004820-0 ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO JORGE COSTA).III - em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sobre a manifestação da Contadoria;

11 - 2004.82.01.000052-8 PEDRO BARROS SOUSA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

12 - 2004.82.01.001452-7 JOSÉ AVELINO DE ARAÚJO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). ...III - em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sobre a manifestação da Contadoria;

13 - 2004.82.01.004656-5 ISAMAR ISABEL CORREIA RODRIGUES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).2. Após, o cumprimento do item 1, supra, vista à autora.

14 - 2004.82.01.006238-8 IVONETE DA SILVA PEREIRA (Adv. ALTAMIRO CAVALCANTI, LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).3. Intimem-se as partes e, inclusive, o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade acima referida e sobre o pagamento parcial realizado.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

15 - 99.0107427-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MASTEC ELETRONICA IND. COM. E SERVICOS LTDA E OUTROS (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 124-v e os documentos de fls. 125/128, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

16 - 2003.82.01.000398-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JARISMAR CAVALCANTE FERREIRA LIMA e OUTRO (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO). Intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 00.0021973-8 PEDRO BARBOSA NASCIMENTO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Após, independentemente da resposta, renove-se a intimação ao advogado do falecido autor para providenciar a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais, sob pena de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

18 - 00.0031150-2 MARIA DOROTEU DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).Após, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

19 - 99.0102872-8 IVETE ALICE DA SILVA E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA, GIVALDO SOARES DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).31.- Ante o exposto: I - reconheço, de ofício, a prejudicial do mérito de prescrição para considerar prescrita a pretensão inicial em relação ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros de mora referentes às parcelas pagas administrativamente em função da Portaria n.º 714/93 anteriormente a 27.07.1994, apreciando a lide com julgamento do mérito nessas partes (Art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição); II - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a pagar ao(à)(s) Autor(a)(es) IVETE ALICE DA SILVA (n.º 1 na inicial), SEVERINA GOMES BEZERRA, SEVERINO GONÇALVES MOTA, SEVERINA MARIA DA SILVA e JURACI ANA DO AMOR DIVINO as diferenças existentes entre os valores a ele(a)(s) pagos administrativamente com base na Portaria n.º 714/93 em relação ao período não atingido pela prescrição acima reconhecida e aqueles que lhe eram devidos caso os mesmos tivessem sido atualizados com a incidência do INPC no período de 01.10.1988 a 31.12.1992, pelo IRSM no período entre 01.01.1993 e 28.02.1994, pela variação acumulada da URV no período de 01.03.1994 a 30.06.1994, pela

variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 30.06.1995, pela variação do INPC entre 01.07.1995 e 30.04.1996 e pelo IGPDI a partir de 1.º.05.1996, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas pela mesma sucessão de índices de correção monetária ora indicada e acrescidas de juros de mora desde a citação do Réu neste processo (24.03.2006 - fl. 92), equivalentes à taxa SELIC a partir de 11.01.2003, em caráter exclusivo, sem a incidência de índices de correção monetária desde então.

32.- Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o INSS e o(a)(s) Autor(a)(es) IVETE ALICE DA SILVA (n.º 1 na inicial), SEVERINA GOMES BEZERRA, SEVERINO GONÇALVES MOTA, SEVERINA MARIA DA SILVA e JURACI ANA DO AMOR DIVINO (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma dessas partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando os Autores responsáveis pelas custas iniciais a eles referentes e não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.33.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.34.- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 2000.82.01.007011-2 ROSEANE VELOSO DAS NEVES REP. POR EDILMA DE SOUSA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA DO SOCORRO MENDES DAS NEVES (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, ROBERGIA FARIAS ARAUJO). Ante o exposto: I - defiro à Autora e à litisconsorte Maria do Socorro Mendes das Neves o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar à UNIÃO FEDERAL que conceda à Autora o benefício de pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, com efeitos financeiros a partir da propositura desta ação (13.12.2000), dividindo-se entre ela e a litisconsorte passiva Maria do Socorro Mendes das Neves, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, o valor da pensão já recebida por esta última (art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.059/90). Sobre o valor da condenação referente à obrigação de pagar deverão incidir: I - desde a citação da UNIÃO neste processo (26.08.2002 - fl. 78), juros de mora equivalentes à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003, e, a partir de 11.01.2003, à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que a compõem, correção monetária pela variação da UFIR, até dezembro/2000, e, em face da extinção daquela moeda fiscal, a variação do IPCA-E, a partir de janeiro/2001 até 11.01.2003 (início da vigência do CC/2000), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima da Autora, condeno as litisconsortes passivas necessárias a pagarem, cada uma, à Autora, 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação referente às prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ) (art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC), devendo ser observado em relação à litisconsorte Maria do Socorro Mendes das Neves o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ela, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar as litisconsorte passivas ao pagamento das custas processuais por serem elas isentas de seu pagamento, na forma do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2001.82.01.006782-8 JOSEFA ALVES DE SOUSA SILVA E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 6. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos, comprovando referido cumprimento documentalmente nestes autos.

22 - 2002.82.01.006980-5 EDJANIO BARBOSA ARAUJO (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, MARIA DA GUIA E. DE ARAUJO BONFIM) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O Autor retificou o valor da causa (fls. 182/184) nos termos estabelecidos na Impugnação ao Valor da Causa n.º 2005.82.01.003057-4 (fls.149/158).2. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade das mesmas.

23 - 2003.82.01.002313-5 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (Adv. ISANIA MARIA MOREIRA REIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, VALCICLEIDE A. FREITAS) x CONSTRUTORA ROCHA.Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pela CEF;II - reconheço a perda de objeto desta ação em relação ao pedido para que a CEF fosse condenada a inserir o nome do Autor no cadastro para aquisição e obtenção de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou, no caso de recusa, a fazê-lo de forma motivada, e, em consequência, a falta de interesse de agir superveniente do Autor em relação a tal pedido, apreciando a lide sem resolução do mérito quanto a esse pleito (art.267, inciso VI, do CPC). III - e, no restante, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art.269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC,

observado o disposto no art.11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 2003.82.01.007371-0 MARIA VIRGINIA PEREIRA DE ARAUJO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

25 - 2003.82.01.007519-6 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).8. Ante o exposto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ficando ressalvado à autora, caso o INSS reconheça sua qualidade de dependente, optar administrativamente pela pensão que considerar mais vantajosa.9. Intimem-se, inclusive, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais.10. Cumpra-se.

26 - 2004.82.01.000286-0 MARIA LUCIA DOS SANTOS (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, reconheço, de ofício, a perda superveniente do objeto desta ação e, portanto, do interesse de agir da Autora sob o prisma da necessidade-utilidade na tutela jurisdicional postulada, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3.º, do CPC. Sem condenação sucumbencial nos termos da fundamentação supra. Junte-se aos autos, após esta sentença, a consulta processual à apelação cível n.º 2002.01.99.021218-2 em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2004.82.01.003789-8 MARIA NAZARÉ SILVA GUIMARÃES (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.2. A autenticidade/falsidade da assinatura constante no recibo de fls.12/12v deve ser examinada através de perícia grafotécnica, cuja realização depende da apresentação da via original do referido documento, sendo necessária a realização dessa prova técnica em face dos fundamentos da pretensão inicial e da defesa. 3. Assim, intime-se a Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a via original do recibo de fls.12/12v. 4. Após, voltem-me conclusos para designação da perícia grafotécnica no mencionado documento, a ser realizada pela Polícia Federal.

28 - 2006.82.01.003283-6 HERONIDES LEITE DE LUCENA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).Ante o exposto: I - defiro o benefício da prioridade na tramitação processual ao Autor (art.71 da Lei n.º 10.741/03), devendo a Secretaria consignar advertência de prioridade na capa dos presentes autos e acompanhar a flúncia dos prazos neste feito, evitando possíveis retardamentos, bem como fazer a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessário; II - rejeito a preliminar de litispendência com o processo n.º 96.0004809-6, que tramita na 16ª Vara Federal do Distrito Federal; III - rejeito a prejudicial do mérito suscitada pela CEF (prescrição trintenária);IV - e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação das diferenças entre os índices utilizados e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), as diferenças de juros progressivos por ele recebidas em função do julgamento proferido na ação ordinária n.º 96.0004809-6 (16ª Vara Federal do DF), cujo depósito deveria ter sido feito antes do período de incidência de cada um desses índices de atualização. Sobre o(s) valor(es) da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento: I - desde quando devidos aqueles, juros remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS; II - desde quando devido(s) aqueles, correção monetária: no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao(à)(s) Autor(a)(s)(es) nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis, até a data da citação do Réu, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária; no(s) período(s) em que disponibilizados, nos moldes da Lei n.º 6.899/81 e alterações posteriores, observando-se, quando cabível, o disposto na Súmula n.º 37 do TRF da 4.ª Região, até a data da citação do Réu, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária; III - e, a partir da citação, juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-ºC da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001 e, em face da sucumbência mínima do Autor, ao ressarcimento das custas adiantadas quando da propositura da ação, tendo em vista que não houve o pagamento das mesmas, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária, e não havendo condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24 - A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

29 - 2006.82.01.002056-1 KATIA PATRICIO BENEVIDES CAMPOS (Adv. MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, MYLLENA F. C. R. ALENCAR, DEMETRIUS ALMEIDA LEAO) x DIRETOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 48/50, no efeito devolutivo. Às contra-razões. Findo o prazo, subam os Autos ao TRF - 5ª Região.Intime-se.

30 - 2006.82.01.004467-0 CLEBER VEIGA DE FREITAS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x GESTOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Corrijo, de ofício, o erro material contido na sentença de fls. 41/44, para, no item I, à fl. 42, onde se lê "cessou em 30.08.2008", leia-se " cessou em 30.08.2006".2. Efequem-se, também, as alterações decorrentes da correção supra no registro do TEBAS.3. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

31 - 2000.82.01.004250-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x BERNARDINA MARTINIANA DE LIMA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA).5. Após, dê-se vistas as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

32 - 2001.82.01.001152-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JOAO ANTONIO DE PONTES (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA). Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

33 - 2004.82.01.004516-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos.

34 - 2005.82.01.002145-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA) x JOSE CLEMENTINO LEITE (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art.269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da execução embargada por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da relação processual respectiva em relação a(o)(s) Autor(a)(es) JOSÉ CLEMENTINO LEITE e, em consequência, declarar a extinção da execução embargada sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno o advogado da Embargada, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, com interpretação, por analogia, do art.37, parágrafo único, também do CPC, em face do mandato ter sido revogado pelo falecimento do mandante, e, em razão disto, não ser possível a exibição de novo instrumento de mandato pelo advogado, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

35 - 2006.82.01.004302-0 UNIÃO (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADLHA) x TUTTE BELLE CAMPINA MOVEIS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). Intime-se a parte embargada (Tutte Belle Campina Móveis Ltda.) para trazer aos presentes autos os documentos sugeridos pela Contadoria Judicial (faturamento mensal da empresa de jan/93 a jul/95), no prazo de 30 (trinta) dias.

36 - 2006.82.01.004388-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x AMILSON FEITOSA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA). 1.Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2.À impugnação. I.

37 - 2006.82.01.004602-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x LINDALVA MARIA BARBOSA (Adv. GERALDO ARAUJO, MARCIA MEDEIROS COSTA, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

38 - 2006.82.01.004603-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x GUILHERME SOARES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

39 - 2006.82.01.004607-0 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA) x PANIFICADORA UNIAO LTDA (Adv. AILTON ELISARIIO DE SOUSA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

40 - 2006.82.01.004613-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA) x SEBASTIÃO CANDIDO GOMES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

41 - 2006.82.01.004632-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO

DE CARVALHO) x MARIA HELENA PAULINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

42 - 2006.82.01.004633-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x EUNISETE SILVA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

43 - 2007.82.01.000034-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x JONAS FERNANDES AQUINO (Adv. MABEL NUNES ROCHA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 24/01/2007 13:09

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

44 - 00.0022660-2 MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x JOAQUIM FELIX DE OLIVEIRA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x JOAQUIM FELIX DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA). Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC,.....intime-se o advogado da habilitada para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos o número do CPF da habilitada para fins de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Desse forma, presente a sucessora legal na classe preferencial (descendente) do falecido autor, conforme certidão de óbito de fl.88, bem assim, restando demonstrada sua legitimidade, defiro a habilitação requerida, nos termos do art.112 da Lei n.º 8.213/91.

45 - 2001.82.01.000600-1 MARIA DO SOCORRO COSTA E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES P. DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 7. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 00.0023148-7 ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES).3.Cumprido o item 2, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

47 - 99.0108820-8 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). III - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item I acima e cumprido, se for o caso, o determinado no item II supra,determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)-CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

48 - 2005.82.01.001953-0 EDUARDO CARVALHO ARAÚJO E OUTROS (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE, MAURO ROCHA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 3. Após, o cumprimento dos itens, supra, dê-se vista aos autores.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

49 - 2006.82.01.004049-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO) x MARIA DAS NEVES CAVALCANTE (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). ...Devolidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 24/01/2007 13:09

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

50 - 2000.82.01.001324-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE DE ARIMATEA RODRIGUES DE FRANCA

(Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA). Dê-se vista à parte exequente (CEF) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC c/c o art. 3º, inciso 19, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região.

51 - 2001.82.01.001891-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, RICARDO POLLASTRINI) x JOSINEIDE DOS SANTOS (Adv. JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, WALTER DANTAS BAIA). Dê-se vista à parte exequente (CEF) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC c/c o art. 3º, inciso 19, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região.

52 - 2002.82.01.000325-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x JOAO CICERO MONTEIRO (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO). Dê-se vista à parte exequente (CEF) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC c/c o art. 3º, inciso 19, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

53 - 2002.82.01.006151-0 MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA (Adv. DANIELA DELAI RUFATO, HENRIQUE MOTA FEITOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) - CEF -, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

54 - 2006.82.01.003967-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x ALICE AUGUSTA DE LUNA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO).4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 54

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AILTON ELISARIO DE SOUSA-39
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-7
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-35
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-12,24
 ALTAMIRO CAVALCANTI-14
 AMILTON DE FRANCA-30
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-36
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-36
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-50
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-18,34,44
 ANTONIO EMIDIO FILHO-52
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-44
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-52
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-4,37,38,44,54
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-22,33
 CHARLES FELIX LAYME-20
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-10,38,42
 DANIELA DELAI RUFATO-53
 DEMETRIUS ALMEIDA LEO-29
 EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA-40
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-2,18,34,44,46
 FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA-34
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-15,21,28,47, 50,53
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-36
 FLAVIO PEREIRA GOMES-12
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,16,21,28,47,50
 FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM-9
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-51
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-25
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-20
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-47
 GERALDO ARAUJO-37
 GILBERTO CESAR COELHO-2,18,34,44,46
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-8
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-11
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-1
 GIVALDO SOARES DE LIMA-19
 HEITOR CABRAL DA SILVA-28
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-5
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-5
 HENRIQUE MOTA FEITOSA-53
 ISAAC MARQUES CATÃO-23
 ISANIA MARIA MOREIRA REIS-23
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,6,8,13,48
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-43
 JOAO CAMILO PEREIRA-32
 JOAO FELICIANO PESSOA-18,31,32
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-52
 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-15
 JOSEFA INES DE SOUZA-4
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-51
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,38,40,42
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-16
 LEIDSON FARIAS-26
 LEONARD HENRIQUE MIRANDA VIANA-14
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,45
 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-27
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-3
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-36
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-36
 LUIZ PINHEIRO LIMA-50
 MABEL NUNES ROCHA-43

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-16
 MARCIA MEDEIROS COSTA-37
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-35
 MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA-39
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-41
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,15,16
 MARIA DA GUIA E. DE ARAUJO BONFIM-22
 MARIA DE LOURDES P. DE OLIVEIRA-45
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-16
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-29
 MAURO ROCHA GUEDES-48
 MYLLENA F. C. R. ALENCAR-29
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-19
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-8
 ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-7
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-10
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-27
 PAULO MENDONÇA-21
 PEDRO JORGE COSTA-10
 RICARDO POLLASTRINI-9,15,51
 RINALDO BARBOSA DE MELO-49,54
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-20
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-41,42
 ROSENO DE LIMA SOUSA-17,31,32
 SABINO RAMALHO LOPES-46
 SALVADOR CONGENTINO NETO-15
 SEM PROCURADOR-2,11,17,19,20,22,24,25,26,29,30
 TALES CATÃO MONTE RASO-49
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-5
 THELIO FARIAS-26
 TIBERIO ROMULO DE CARVALHO-37
 VALCICLEIDE A. FREITAS-23
 VICTOR CARVALHO VEGGI-1
 VITAL BEZERRA LOPES-6,33
 WALTER DANTAS BAIA-51
 WELIGTON ALVES DE ANDRADE-48
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13

Setor de Publicação

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES

Diretor(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Titular
Nº. Boletim 2007.000003

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 22/01/2007 10:18

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 2001.82.00.008265-1 UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA) x UNIMED - JOAO PESSOA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x UNIMED - JOAO PESSOA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL). 1. A União (Fazenda Nacional), às fls. 369-370, requereu a conversão em renda do valor penhorado à fl. 295, alegando que não há qualquer controvérsia jurídica acerca da referida quantia. 2. Tendo em vista que na ação rescisória nº 2005.05.00.012299-3, a Unimed, ora executada, objetiva a redução da sua condenação em honorários advocatícios de 10% para 1%, observava-se que o valor penhorado à fl. 295 tornou-se, de fato, incontroverso, devendo, pois, ser deferido o pedido da exequente. 3. A Secretaria para proceder à conversão do valor constituido à fl. 295 em renda da União, mediante DARF código 2864 - honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 370.4. Feito isso, a guarde-se o deslinde da ação rescisória nº 2005.05.00.012299-3.5. Intimem-se.

2 - 2004.82.00.001236-4 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x ELISANGELA F TRAJANO DO NASCIMENTO x ELISANGELA F TRAJANO DO NASCIMENTO (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB. (...)3. Assim, da análise da irrisignação da executada, verifica-se que houve a mera tentativa de rediscussão da matéria versada nos embargos, não tendo a pretensão da impugnante se enquadrado em nenhuma das hipóteses acima elencadas, devendo-se ressaltar, ainda, que o exequente apresentou seus cálculos na forma determinada no título executivo constante às fls. 86-89. 4. Isso posto, rejeito a impugnação de fls. 122-126. 5. Intimem-se.6. Expeça-se alvará para liberação da quantia bloqueada à fl. 117 em favor do exequente.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 00.0000763-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INDUSTRIA DE TINTAS HIDROSOLUVEL S/A E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para apresentar resposta no prazo legal, querendo. 3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e.TRF-5ª Região. 4. Intime-se, por publicação.

4 - 00.0001420-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x SANTINO VIRGULINO DE LIMA (Adv. SEM PROCURADOR).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para apresentar resposta no prazo legal, querendo. 3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e.TRF-5ª Região. 4. Intime-se, por publicação.

5 - 00.0003393-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x PREMOGESSO PREMOLDADOS DE GESSO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para apresentar resposta no prazo legal, querendo. 3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e.TRF-5ª Região. 4. Intime-se, por publicação.

6 - 00.0004707-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO) x ENCOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para apresentar resposta no prazo legal, querendo. 3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e.TRF-5ª Região. 4. Intime-se, por publicação.

7 - 91.0003632-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D'ARC DA SILVA RIBEIRO) x PROLIMPA EMP. DE LIMP. E CONS. LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para apresentar resposta no prazo legal, querendo. 3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e.TRF-5ª Região. 4. Intime-se, por publicação.

8 - 92.0001359-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ELEONORA COELHO DA FONSECA) x MOTODIESEL SERVICOS MECANICOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para apresentar resposta no prazo legal, querendo. 3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e.TRF-5ª Região. 4. Intime-se, por publicação.

9 - 92.0007272-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEBASTIAO ALVES BATISTA) x MARIA HELENA CAMPOS BELTRAO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl. 62, não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls.53-60 como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.

4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

10 - 93.0010745-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x ANTONIO SERVULO DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À apelada para apresentar resposta no prazo legal, querendo. 3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e.TRF-5ª Região. 4. Intime-se, por publicação.

11 - 94.0004840-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTRO (Adv. VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JAYES COSTA). 1. Cumpra-se o item 02 do despacho à fl.193.(Quanto ao agravo de instrumento interposto pelo coobrigado, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.)

12 - 95.0006563-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x JOSE VENTURA DOS SANTOS FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl. 62, não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls.53-60 como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

13 - 95.0006993-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x PAULO FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl. 55, não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls.46-53 como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

14 - 95.0011680-4 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ADJOANE PAULO GALDINO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

15 - 96.0001204-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x GERUSA FELIX

MACHADO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

16 - 96.0001217-2 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x MARIA DE FATIMA CHAVES LUCENA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

17 - 96.0001237-7 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x ADELI GOMES ALVES (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

18 - 96.0001266-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x GEOVANE BARBOSA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

19 - 96.0001291-1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x ANTONIA JANDIRA DUARTE SOARES (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

20 - 96.0001298-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x JANETE DA SILVA SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

21 - 96.0001324-1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x DJANIRA CANDIDA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

22 - 96.0002316-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DA PIEDADE GOMES DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Dê-se vista ao embargado, para, querendo,

do, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF.1. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 2. Intimem-se.

23 - 96.0002333-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DA CONCEICAO DA S. MENDONCA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

24 - 96.0002336-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DA PENHA BERNARDINO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 1. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença.2. Intimem-se.

25 - 96.0002356-5 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DO ROSARIO MARTINS DO CARMO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 1. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 2. Intimem-se.

26 - 96.0003236-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ELIETE DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 1. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 2. Intimem-se.

27 - 96.0003237-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ELIANA PESSOA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 1. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 2. Intimem-se.

28 - 96.0003278-5 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x KATIA REJANE FERREIRA RODRIGUES (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

29 - 96.0003286-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x CREMILDA BARBOSA DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

30 - 96.0003300-5 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x DENISE DIAS LIRA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

31 - 96.0003319-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 1. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 2. Intimem-se.

32 - 96.0004075-3 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x RAIMUNDA DO NASCIMENTO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

33 - 96.0004366-3 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x GLORIA DE LOURDES CALIXTO PONTES (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF.5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

34 - 96.0004383-3 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DE LOURDES DE SOUSA MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF.5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença.6. Intimem-se.

35 - 96.0004388-4 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x IARA DO NASCIMENTO SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF.5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença.6. Intimem-se.

36 - 96.0004389-2 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x INGRID FARIAS PINTO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF.5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença.6. Intimem-se.

37 - 96.0004399-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARGARIDA ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF.5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença.6. Intimem-se.

38 - 96.0004418-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DA LUZ MOURA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF.5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

39 - 96.0004440-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DO CARMO DOS SANTOS LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

40 - 96.0006766-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA SUELY DE ANDRADE PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

41 - 96.0007690-1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ROSINEIDE GOMES BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF.5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença.6. Intimem-se.

42 - 96.0007691-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x SILVIA ALVES CAVALCANTE (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade. 4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF. 5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença. 6. Intimem-se.

43 - 96.0007710-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x EDINALVA ALVES DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). (...)3. Nesse aspecto, observa-se que o débito cobrado no presente executivo fiscal, à época da distribuição do feito, não atingia o valor acima referido, conforme certidão de fl., não sendo cabível a interposição de apelação. Todavia, considerando que o recurso do exequente foi interposto no prazo determinado pelo art. 34, §2º, da LEF, recebo a apelação de fls. como embargos infringentes, em atenção ao princípio da fungibilidade.4. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, §3º, da LEF.5. No decurso, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos e registrados para sentença.6. Intimem-se.

44 - 98.0003741-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x JÚG CONSTRUÇOES LTDA E OUTRO (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA, JARBAS MURILO DE LIMA RAFAEL) x MARIA DAS NEVES BRITO DUARTE. 1- JÚG CONSTRUÇÕES LTDA requereu, às fls. 104-105, a substituição do bem penhorado à fl. 44 por bens imóveis localizados na Comarca de Sumé. 2- Com vista, o INSS manifestou-se pela inadmissibilidade da substituição da penhora, porquanto tal substituição só é possível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80 - 3- Assim, tendo em vista a discordância do exequente, indefiro o pedido de fl. 104.4- Intimem-se...

45 - 2000.82.00.008929-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SUPERMERCADOS PRIMO LTDA E OUTRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). 1. Anote-se a representação processual do coobrigado Gerlândo de Araújo Leite.2. Concedo vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 05(cinco) dias.3. Intime-se. Após apreciarei o pedido da exequente à fl. 68.

46 - 2002.82.00.001250-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SUPERMERCADOS PRIMO LTDA E OUTRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). 1. Anote-se a representação processual do coobrigado. 2. Concedo vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 05(cinco)dias. 3. Intime-se.

47 - 2002.82.00.002247-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MARCO AURELIO SMITH FILGUEIRAS (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO). (...)2. Pela análise dos documentos juntados às fls. 66-71, observa-se que os valores creditados nas referidas contas-correntes referem-se a salários percebidos pelo executado, restando, assim, evidente a absoluta impenhorabilidade da remuneração do requerente, à vista do disposto no art. 649, IV, do CPC.3. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 56-59, para o fim de determinar o desbloqueio das contas-correntes nº 25.683-8, agência 3277-8, Banco do Brasil, e nº 1710053-7, agência 0857, Banco Real, via BACEN-JUD.4. Cumpra-se com urgência. 5. Intimem-se.

48 - 2006.82.00.000936-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CENTRO DE ENSINO DECISAO LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA). 1. Diante da certidão à fl.retro, republique-se a decisão à fl.185.(Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 104-128. Intimem-se as partes, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se acerca do parcelamento noticiado à fl.178).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

49 - 98.0003953-8 USINA SANTANA S/A - MASSA FALIDA, P/ S/ SINDICO DATIVO JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)). (...) intime-se o embargante para, querendo, requerer o cumprimento da sentença.

50 - 2006.82.00.007963-7 MANOEL FERNANDO FERREIRA MAIA (Adv. CLAUDIO JOSE NEVES BAPTISTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Não seguro o Juízo, eis que o bem constritado não garante completamente a dívida, é incabível a oposição de embargos pelo executado. 2. Entretanto, por medida de economia processual, o processamento do presente feito quedará suspenso até a efetivação de reforço da penhora nos autos principais.3. Intime-se.

51 - 2006.82.00.007972-8 MANOEL BRITO DOS SANTOS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS). Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se o embargante, para acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA e ofício 503/2006), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

52 - 2006.82.00.007982-0 MARIA DO SOCORRO RUFINO ALMEIDA DE FARIAS (Adv. RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA, LEONARDO CARLOS BENEVIDES) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). 1. Não seguro o Juízo, eis que ainda não efetivada constrição judicial, é incabível a oposição de embargos pelo executado.2. Entretanto, por medida de economia processual, deverá a embargante peticionar nos autos do executivo fiscal, indicando bem à penhora, na forma do art. 9º da lei nº 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 737, CPC).3. O processamento do presente feito quedará suspenso até a concretização da penhora.4. Intime-se.5. Traslade-se cópia para os autos principais, onde deverá ser cumprido o presente despacho.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

53 - 2001.82.00.001476-1 FRANCISCA VILANY FURTADO E SILVA RODRIGUES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, LUCIANA PEDROSA NEVES CIRNE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) intime-se a embargante para , querendo, requerer o cumprimento da sentença.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

54 - 2002.82.00.006676-5 SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). ISSO POSTO, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, deixando de condenar a parte autora nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito excutido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

55 - 2005.82.00.008500-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GENE SOARES PEIXOTO). Diante da alegação de litispendência e, considerando que a execução fiscal nº 2004.82.00.001424-5 encontra-se no e. TRF-5ª Região, conforme certidão de fl. 62, intime-se a embargante para acostar aos autos cópia da CDA e do mandado de citação que instruem a ação acima mencionada.

56 - 2005.82.00.011576-5 CESAN - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SANTO ANTONIO LTDA (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, ANILSON NAVARRO XAVIER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES). ISSO POSTO, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, § 4º do CPC.

57 - 2005.82.00.013799-2 UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)). 1. dê-se vista à embargante para manifestar-se, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

58 - 2006.82.00.001485-0 EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS). 1- Diante da alegação de cerceamento de defesa, deduzida na inicial, intime-se o embargado para acostar aos autos cópia do inteiro teor do procedimento administrativo que originou a dívida aqui discutida, no prazo de 10 dias. 2- Juntado o referido procedimento, dê-se vista a parte autora por igual prazo. 3- Intimem-se.

59 - 2006.82.00.002101-5 ANA SUERDA DE FARIAS LEITE (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pólo ativo da presente demanda, eis que Ana Suerda de Farias Leite não integra o pólo passivo da execução fiscal apensa, bem como para acostar cópia do laudo de avaliação do bem penhorado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

60 - 2006.82.00.005359-4 INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE LTDA (Adv. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI, ALEXANDRE NASRALLAH, CARMELA LOBOSCO, GUSTAVO SANTOS GERONIMO, MADALENA BRITO DE FREITAS, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR, RENATO MAZZAFERA FREITAS, ALEXANDRE BISSIATO FANTINI, FABIO MASSAYUKI OSHIRO, CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO, HERIK ALVES DE AZEVEDO, MILTON PESTANA COSTA FILHO, ANACLER SANTANA BATISTA, MICHAEL ANTONIO LIZOT, ALINE NUNES PEREIRA, LEANDRO DE FARIA VIEIRA, MARIA CELIA RIBEIRO, FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculos, demonstrado o abatimento dos valores recolhidos pela embargante, bem como o saldo atualizado da dívida. 2. Após, dê-se vista à embargante em igual prazo.

61 - 2006.82.00.008066-4 WASHINGTON LUIZ LOPES (Adv. GLÁUCIO DE SALES BARBOSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

62 - 2006.82.00.008124-3 SEVERINO FELIPE DA SILVA (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, tendo em vista que o bem constrito ainda não foi devidamente avaliado. 2. Expeça-se carta precatória à comarca do Conde, para avaliação do bem descrito à fl. 42, dos autos principais, devendo ser instruída com o valor atualizado do débito. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal, apensa, onde deverá ser cumprido. 4. Intime-se.

63 - 2006.82.00.008130-9 SANTA CRUZ AGRICOLA S/A (Adv. TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, tendo em vista que o bem constrito ainda não foi devidamente avaliado. 2. Expeça-se carta precatória à comarca de Jacaraú, para avaliação do bem descrito à fl. 36, dos autos principais, devendo ser instruída com o valor atualizado do débito, ressaldando, outrossim, que, em caso de insuficiência para a garantia da dívida cobrada, sejam penhorados os bens mencionados no documento de fl. 14, item 2, da execução fiscal, apensa, até o limite do débito executado. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal, apensa, onde deverá ser cumprido. 4. Intime-se.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

64 - 2006.82.00.001439-4 JOAO BATISTA FERREIRA (Adv. IANCO J. DE O. CORDEIRO, MARCOS AURELIO PAIVA DE ARAUJO, EDUARDO JORGE A. DE MENESES, MARIA GORETTI DE OLIVEIRA CORDEIRO RAMOS, GRAAMBHEL DA S. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista às partes para especificar provas, com declaração de finalidade.

Total Intimação : 64

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA: AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-54 ALEXANDRE BISSIATO FANTINI-60 ALEXANDRE NASRALLAH-60 ALINE NUNES PEREIRA-60 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-53 ANA KATTARINA BARGETI NOBREGA-48 ANACLER SANTANA BATISTA-60 ANDRE WANDERLEY SOARES-62 ANILSON NAVARRO XAVIER-54,56 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-49 AURORA DE BARROS SOUZA-48 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-1,57 CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO-60 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-10,57 CARMELA LOBOSCO-60 CLAUDIO JOSE NEVES BAPTISTA-50 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI-60 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-11,45,46 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-2,51,58 EDUARDO JORGE A. DE MENESES-64 ELEONORA COELHO DA FONSECA-8 ELMANO CUNHA RIBEIRO-59

EMERI PACHECO MOTA-5,11 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-44 ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-44 FABIO MASSAYUKI OSHIRO-60 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-60 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-54 GENE SOARES PEIXOTO-55 GEORGE DA SILVA RIBEIRO-15,16,17,18,19,20,21 GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)-14,22,23,24, 25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-51,58 GLÁUCIO DE SALES BARBOSA-61 GRAAMBHEL DA S. CORDEIRO-64 GUILHERME ESCUDERO JUNIOR-60 GUILHERME MELO FERREIRA-2,51,58 GUSTAVO SANTOS GERONIMO-60 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-11,45,46 HERIK ALVES DE AZEVEDO-60 IANCO J. DE O. CORDEIRO-64 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-53 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-52 JARBAS MURILO DE LIMA RAFAEL-44 JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-13 JOANA D'ARC DA SILVA RIBEIRO-7 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-45,46,47,48,59,61 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-53 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-54 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-53 LEANDRO DE FARIA VIEIRA-60 LEONARDO CARLOS BENEVIDES-52 LUCIANA PEDROSA NEVES CIRNE-53 MADALENA BRITO DE FREITAS-60 MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES-49 MARCO AURELIO GOMES COSTA-54 MARCOS AURELIO PAIVA DE ARAUJO-64 MARIA CELIA RIBEIRO-60 MARIA GORETTI DE OLIVEIRA CORDEIRO RAMOS-64 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-47 MICHAEL ANTONIO LIZOT-60 MILTON PESTANA COSTA FILHO-60 MUCIO SATIRO FILHO-54 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-54 NELSON CALISTO DOS SANTOS-51,58 NEYLA TATYANNA A. A. BEZERRA-54 OSCAR DE CASTRO MENEZES-56 RENATO MAZZAFERA FREITAS-60 RENE PRIMO DE ARAUJO-12 RICARDO DE LIRA SALES-55 RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA-52 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-11,45,46 RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-54,56 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-49 SEBASTIAO ALVES BATISTA-9 SEM ADVOGADO-3,5,6,7,8,9,10,12,13,14,15,16,17, 18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34, 35,36,37,38,39,40,41,42,43,60,62,63 SEM PROCURADOR-4,50,53,64 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-2 STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-11 TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA-63 TERCIUS GONDIM MAIA-1 VALBERTO ALVES DE A FILHO-11,45,46 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-11,45,46

Sector de Publicação

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ªVARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 002/2007

Expediente do dia 17/01/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0027729-0 LINDALVA GOMES DE LIRA E OUTRO (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7.Custas na forma da lei. 8.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2004.82.01.000551-4 JULIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1.Cuida-se de ação ordinária, promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, indeferida administrativamente sob o pálio de que a parte demandante não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo exigido em lei. 2.No caso em discepção, não vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, pelo que passo a sanear o feito, segundo dispõe o § 3º do art. 331 do CPC, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 10.444/2002. 3.Os documentos acostados aos autos merecem ser reforçados pela prova testemunhal, para comprovação do labor agrícola alegado pelo(a) autor(a), sendo este o ponto controvertido da demanda. 4.Verifica-se entretanto que não foram arroladas as testemunhas, devendo o(a) promovente fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. 5.Se atendida a determinação do item acima, expeça-

se carta precatória para a Comarca do domicílio do(a) autor(a), para fins de designação e realização de audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas nos autos, ocasião em que serão apresentadas as razões orais pelas partes. 6.Ressalte-se na precatória que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que ficará a cargo desta providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova. 7.No silêncio da parte, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimações necessárias.

3 - 2005.82.02.001155-2 ALECSANDRO SANTOS DE SOUZAZ (Adv. JOÃO EDER LINS DOS SANTOS) x UNIAO (TRE) (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 19.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por ALECSANDRO SANTOS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 20. A parte autora arcará com honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.), bem como com as despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 2006.82.02.000720-6 GILVANEIDE DA SILVA - representada pela curadora SILVANA DE SOUSA SILVA (Adv. ROBERTO STEPHENSON ANDRADE DINIZ, JOSE LAERDSON ANDRADE SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). Autos: 2006.82.02.000720-6. Autor(es): GILVANE DA SILVA, representada por sua curadora, a SRA. SILVANA DE SOUSA SILVA. Réu(é): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença - EMENTA: PROCESSO CIVIL. CAUSA SOB COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS VIRTUAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. 1. Causa que é da competência dos Juizados Especiais Federais, já instalados na unidade jurisdicional. 2.A Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, rege no art. 3º, § 3º ser absoluta a competência deles para as causas cíveis com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez instalados. 3. Não cabe redistribuição do feito, tendo em conta que o Juizado Especial trabalha exclusivamente sob a forma informatizada, não havendo autos físicos. Assim, é necessário um trâmite específico, com cadastramento do advogado e digitalização das peças, o que impede a redistribuição. 4.Uma vez verificada a incompetência e a inviabilidade da remessa dos autos ao juízo cabível, há de se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, eis que incabível o prosseguimento do feito no juízo comum. 5.Extinção sem julgamento do mérito. Vistos... I. Relatório - 1.Cuida-se de pretensão promovida por GILVANE DA SILVA, representada por sua curadora, a SRA. SILVANA DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2.Foi determinada a emenda da inicial para o fim de apresentação de planilha de cálculo e verificação de competência do Juizado Especial Federal, tendo vindo a petição de fls. 27-28 onde o autor indica o valor da causa no importe de R\$ 1.625,80. 3. Era o que comportava explicitação. II – Fundamentação - 4.A Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, rege no art. 3º, § 3º ser absoluta a competência deles para as causas cíveis com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez instalados. 5.Pela Resolução n. 52, de 23 de novembro de 2005, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, foi instalado o Juizado Especial Adjunto nessa unidade jurisdicional em 24.11.2005. 6.Dai porque falece competência ao juízo comum para processar o feito. 7. Não cabe redistribuição de feitos, tendo em conta que o Juizado Especial trabalha exclusivamente sob a forma informatizada, não havendo autos físicos. Assim, é necessário um trâmite específico, com cadastramento do advogado e digitalização das peças, o que impede a redistribuição. 8.Uma vez verificada a incompetência e a inviabilidade da remessa dos autos ao juízo competente, só resta reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, eis que incabível o prosseguimento do feito. 9. Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido diz respeito com a não vedação ou não previsão (para outros) da providência jurídica buscada, no ordenamento jurídico. Veja-se: “Por possibilidade jurídica do pedido, enquanto condição da ação, entende-se que ninguém pode intentar uma ação sem que peça providência que esteja, em tese, prevista, ou que a ela óbice não haja no ordenamento jurídico material” (ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª. ed., São Paulo, RT, 1997, p. 370). 10.Aqui há norma expressa vedando o processamento no juízo comum (art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/2001). 11. Assim é que é o caso de indeferimento da inicial, a teor do art. 267, I do Código de Processo Civil. 12. Não custa lembrar que isso pode ser feito a todo o tempo, eis que as matérias de ordem pública, a saber, juízo de admissibilidade, podem a todo o tempo ser analisadas (art. 267, § 3º, do C.P.C.). Sobre isso: “A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo” (VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, concl. 23, aprovada por unanimidade). 13.Por isso é que o caso de indeferimento da inicial (art. 267, I, do C.P.C.). III. Dispositivo - 14. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por GILVANE DA SILVA, representada por sua curadora, a SRA. SILVANA DE SOUSA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 15.Sem honorários advocatícios de sucumbência por não se ter configurado litígio, já tendo sido recolhidas as custas. 16. Autorizo o desentranhamento de documentos, com os cuidados de estilo, se o caso. 17. Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo desde logo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

5 - 2006.82.02.000279-8 RICHARD WEINY ARAGAO E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x DIRETOR GERAL DA ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUSA-PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...)

74.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por RICHARD WEINY ARAGÃO, DOURIVAN ELIAS VIEIRA, EDMILSON QUEIROGA DE OLIVEIRA, EDNALDO BARBOSA PEREIRA JUNIOR, AFRÂNIO DE SOUSA SILVA, ALESSANDRO MORAIS DE SOUSA, VALTER FLORENTINO DA SILVA, MIGUEL WANDERLEY DE ANDRADE, HERMANO DE OLIVEIRA ROLIM E RAIMUNDO TEODORO DE OLIVEIRA em face de ato do DIRETOR DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA (EAFS)/PB., fulminando no mérito o feito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 75.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 76.Custas pelos impetrantes. 77.Comunique-se, com cópia, ao relator do agravo de instrumento interposto, para fins de conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 2006.82.02.000310-9 MARIA DO SOCORRO PARNAIBA (Adv. MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAJAZEIRAS/PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 26. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA JOSÉ PARNAIBA em face de ato da CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CAJAZEIRAS/PB, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 27.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 28.Custas pela parte impetrante, condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

99 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2004.82.02.000137-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x LEONOR TRIGUEIRO DA SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Cite-se por edital a devedora principal, Srª Leonor Trigueiro da Silva, conforme requerido na petição retro.

8 - 2004.82.02.000552-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CERAMICA LUIZ DE OLIVEIRA LTDA (Adv. OTAVIO ABRANTES DE SA) x JOSE CARLOS DA SILVA ARAUJO (Adv. OTAVIO ABRANTES DE SA). Razão assiste à exequente, quando requer a redistribuição dos autos a uma das Varas do Trabalho com jurisdição sobre a Comarca, tendo em vista tratar a presente execução de cobrança de multa fixada pela fiscalização do trabalho que, com a EC nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF, passou a ser da competência da Justiça Trabalhista. Assim sendo, defiro o pedido formulado na petição retro, declarando a incompetência deste juízo e determinando, após as anotações necessárias, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Sousa-PB. Expedientes necessários.

9 - 2004.82.02.001763-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x WILSON ALVES DE SOUSA E OUTRO. Defiro o pedido veiculado na petição retro do exequente. Cite-se por edital o devedor principal, Sr. Severino Alcântara Bispo e por carta, o Sr. Wilson Alves de Sousa. Expedientes necessários.

10 - 2004.82.02.001861-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x RAIMUNDO NONATO PINTO GADELHA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a arrematante, Srª Patrícia Fernandes Lopes de Sousa da petição retro do exequente.

11 - 2004.82.02.001988-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x ALGODOEIRA ANDRE GADELHA LTDA E OUTROS (Adv. SALOMAO BENEVIDES GADELHA). Intime-se a arrematante, Srª Aleneia Barbosa de Araújo Gadelha, da petição retro do exequente.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

12 - 2004.82.01.004920-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. KATARINA ROCHA BRANDÃO) x JOSE TOMAS (HABILITADO) E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO). (...) 16.Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOSÉ TOMAZ, RAYMUNDA ANNA DE ABREU, FRANCISCO DE ABREU e ANNA PESSOA DE ABREU para ter como devido o valor de fls. 42-44, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 20.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 21.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 22.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 23. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

13 - 2006.82.02.000302-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x JOAO LEANDRO NETO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS). (...) 12. Ex positis, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOÃO LEANDRO NETO para ter como devido o valor de fls. 06-07, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 13.Condeno a parte ré a pagar os honorários de sucumbência, na razão de 10% sobre o excesso executado (art. 20, § 4º do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 14.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trân-

sito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 16.Nos autos da execução, desde logo, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

14 - 00.0019521-9 FRANCISCO IZIDRO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERIVALDO DANTAS DA SILVA) x FRANCISCO IZIDRO DA SILVA E OUTROS (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. , requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual(is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

15 - 00.0032260-1 FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE E OUTROS x FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE E OUTROS (Adv. LUIZ DE SOUSA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. 227/239, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

16 - 00.0035259-4 FRANCISCO IZIDRO PEREIRA E OUTROS x FRANCISCO IZIDRO PEREIRA E OUTROS (Adv. GERIVALDO DANTAS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. , requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

17 - 2001.82.01.003113-5 SOLANGE CECILIA OLIVEIRA HONORATO E OUTROS x SOLANGE CECILIA DE OLIVEIRA HONORATO E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. , requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

18 - 2002.82.01.000749-6 MARIA DO CEU DA SILVA LIMA E OUTROS x MARIA DO CEU DA SILVA LIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. , requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

166 - PETIÇÃO (cível)

19 - 2006.82.02.001010-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x MARIA APARECIDA DE MELO FERNANDES e OUTRO (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA, FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, faço remessa destes autos ao Setor de Publicação para proceder à intimação da parte autora para oferecer resposta à presente impugnação, em 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 09-11, item 11.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2004.82.02.001866-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS

SILVA) x FRANCISCO PEREIRA DE LIMA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Cite-se, através de edital, o Sr. Francisco Pereira de Lima para pagar o débito cobrado no prazo de 5 (cinco), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem, para integral solução da dívida. Expedientes necessários. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 20
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-12
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-12
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-11
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-2
 EMERIL PACHECO MOTA-10
 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-17
 EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-5,19
 FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-19
 FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS-13
 FRANCISCO TORRES SIMOES-8
 GERIVALDO DANTAS DA SILVA-14,16
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO-13
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-12
 ISAAC MARQUES CATÃO-19
 JOÃO EDER LINS DOS SANTOS-3
 JOAO FELICIANO PESSOA-1
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-12
 JOSE COSME DE MELO FILHO-12
 JOSE LAERDSON ANDRADE SILVA-4
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,13
 KATARINA ROCHA BRANDÃO-12
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-15
 LUIZ DE SOUSA LEITE-15
 MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-6
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-18
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-14,16
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-12
 MARILU DE FARIAS SILVA-7,9,20
 OTAVIO ABRANTES DE SA-8
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-1,12
 ROBERTO STEPHENSON ANDRADE DINIZ-4
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-14,16
 SALOMAO BENEVIDES GADELHA-11
 SEM ADVOGADO-3,4,5,6,7,10,17,18,20

IRAPUAM PRAXEDOS DOS SANTOS

Diretor da Secretaria da 8ª Vara

10ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000003

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 19/01/2007 11:20

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2006.82.01.000879-2 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE PATOS - ADUF/PATOS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1) Retire-se a etiqueta posta na capa dos autos, vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado. 2) A especificação de provas. 3)Empós, voltem-me os autos conclusos, para fins de saneamento do feito e apreciação do pedido de fl. 68.

2 - 2006.82.01.003250-2 CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ISSO POSTO, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, quanto às parcelas anteriores ao lustro antecedente ao ajuizamento do presente feito e, em relação à parte ainda exigível, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, assegurando o direito à compensação dos valores de PIS/COFINS recolhidos a maior, referentes à incidência da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.718/1998, até os termos finais expressamente pleiteados na exordial.

Os créditos referentes aos montantes pagos a maior serão corrigidos monetariamente, em conformidade com a legislação atinente à mutação monetária, como explicitado antes, de modo a resultar em exatidão no acerto da obrigação tributária. Ademais, tais quantias poderão ser compensadas com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as recentes alterações, ressalvando-se, ainda: (i) a possibilidade de o Fisco verificar a correção do montante compensado, atuando os poderes de fiscalização e lançamento das importâncias que os seus agentes considerem devidos; (ii) o preceito contido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a União em honorários advocatícios, a base de 10% (dez por cento) sobre o quantum a ser compensado, devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença não sujeita a duplo grau obrigatório, porquanto está embasada em entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 357.950), como estabelece o art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. P R I.

3 - 2006.82.01.003251-4 ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)ISSO POSTO, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, quanto às parcelas anteriores ao lustro antecedente ao ajuizamento do presente feito e, em relação à parte ainda exigível,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, assegurando o direito à compensação dos valores de PIS/COFINS recolhidos a maior, referentes à incidência da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.718/1998, até os termos finais expressamente pleiteados na exordial. Os créditos referentes aos montantes pagos a maior serão corrigidos monetariamente, em conformidade com a legislação atinente à mutação monetária, como explicitado antes, de modo a resultar em exatidão no acerto da obrigação tributária. Ademais, tais quantias poderão ser compensadas com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as recentes alterações, ressalvando-se, ainda: (i) a possibilidade de o Fisco verificar a correção do montante compensado, atuando os poderes de fiscalização e lançamento das importâncias que os seus agentes considerem devidos; (ii) o preceito contido no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a União em honorários advocatícios, a base de 10% (dez por cento) sobre o quantum a ser compensado, devidamente corrigido. Custas ex lege.

Sentença não sujeita a duplo grau obrigatório, porquanto está embasada em entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 357.950), como estabelece o art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. P R I.

4 - 2006.82.01.003324-5 ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Citem-se (art. 285, CPC). Havendo resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5 - 2006.82.01.004428-0 MUNICIPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos.

É notoriamente sabido que a Secretaria da Receita Previdenciária já está funcionando. Ademais, aquele órgão não tem qualquer relação com a já-extinta "Super-receita". Firmadas tais premissas, mantenho a decisão de fls. 16/17 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor, mais uma vez, para cumprir a r. decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

6 - 2006.82.01.004460-7 COCAN COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS (Adv. MARIA RODRIGUES SAMPAIO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). A interposição da impugnação ao valor da causa, em apenso, não suspende o curso do processo principal, assim, tratando-se a questão em debate de matéria unicamente de direito, com a apresentação da contestação (fls. 68/105), é perfeitamente possível a sua resolução. Contudo, faz-se pertinente aguardar o deslinde do incidente processual.

De tal sorte, tão logo proferida decisão final acerca do valor da causa, anote-se estes autos para julgamento. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

7 - 00.0012367-6 SUPERMERCADO TITAO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). Converta-se a classe do feito. Intime-se o devedor, para pagamento da verba indicada à fl. 111, no prazo de 15 dias e com base no art. 475-J do CPC.

8 - 2003.82.01.001995-8 GUTEMBERG VENTURA FARIAS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA) x SO TRATORES COM. DE PECAS E IMPLM. AGRICOLAS LTDA e OUTROS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA). Abriu vista ao exequente para que se pronuncie acerca da certidão de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

9 - 2004.82.01.000935-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x Maria Ângela Mota x Maria Ângela Mota (Adv. CLORIS GUIMARÃES RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de fl. 141, em face do novo regramento para cumprimento de título judicial, que não permite mais o ato citatório. Cientifique-se, por publicação, a devedora, por intermédio do seu advogado, para pagar a verba honorária, no prazo de 15 dias. Decorrido o aludido interregno sem manifestação, ao INSS. Intimem-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2001.82.01.002270-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CENTRO DE CURSOS CIENTIFICO E PEDAGOGICO LTDA e OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Reitere-se a publicação de fl. 131, pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do executivo, por força dos argumentos indicados pelo devedor.

11 - 2001.82.01.003663-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PLASTIGRAO IND. COM. EQUIP. MAT. PLAST. LTDA e OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Abriu vista ao autor ou exequente para requerer o que entender de direito, em face da praça ou leilão negativo, em cumprimento ao disposto

no inciso 19, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC , no prazo de 10 (dez) dias.

12 - 2003.82.01.000961-8 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS) x REDEPHARMA LTDA - MATRIZ (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA).

(...)Isso posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a penhora fls. 85, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

13 - 2003.82.01.005546-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x M F DE LIMA E CIA LTDA (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRÁ).

(...)Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, sem baixa, como requerido (fl. 46).

14 - 2004.82.01.005505-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM ADVOGADO, JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x CONSTRUSHOP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e OUTROS (Adv. EDSON VIDIGAL FILHO, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR). Abriu vista à parte contrária para que se pronuncie acerca da petição, certidão e/ou ofício de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

15 - 2005.82.01.002158-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x JOAO JORGE DI PACE TEJO & CIA LTDA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O).

(...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

16 - 2006.82.01.001122-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x DJANIL AGRÁ DE ARAUJO (Adv. GILBERTO AURELIANO DE LIMA). Defiro a habilitação (fl. 23). Correções cartorárias.

Intime-se o excipiente da decisão de fls. 51/53. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do executado (CNPJ: 4.116.000.084-04 e CPF: 568.981.264-15), tantos quantos bastem à garantia da execução.

Tratando-se de direito pleiteado em juízo, averbe-se a penhora no rosto dos autos (CPC, art. 674), igualmente avaliando-se e registrando-se, se já houver naquele feito constrição de bens. Sendo constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, e estes não sendo localizados, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao bloqueio do referido bem junto à CIRETRAN/PB. Havendo recusa do executado em aceitar o encargo de depositário fiel, fica desde já o Sr. Oficial de Justiça autorizado a nomear o Leiloeiro Oficial para tal encargo, lavrando termo de compromisso.

Garantida a execução e recebidos embargos, certifique-se devidamente, mantendo-se o presente feito suspenso até o julgamento da lide, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 739, § 1.º, do CPC.

Decorrido o(s) prazo(s) sem embargos à execução ou sendo julgados os mesmos, não havendo manifestação do exequente, a Secretaria intime as partes da avaliação, designando, em seguida, datas para leilão, expedindo-se o competente edital e mandado de intimação para as partes, intimando-se inclusive, se for o caso, terceiros interessados.

Cumpra-se.

17 - 2006.82.01.001957-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x INDUSTRIA DE ESQUADRIA PIONEIRA LTDA. Intime-se o exequente acerca dos documentos juntados pela sociedade executada (fls. 50/55), assim como para se manifestar, especificamente, sobre as alegações da exceção de pré-executividade proposta (fls. 17/39).

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

18 - 2006.82.01.004547-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x COCAN - COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS (Adv. MARIA RODRIGUES SAMPAIO). À parte contrária para manifestação no prazo legal (art. 261, do CPC).

Nesta data despachei nos autos principais.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2000.82.01.006610-8 COTECIL - COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Tendo em vista a preliminar levantada na resposta da embargada (fls. 81/82) e o teor da certidão de fl. 97, intime-se a embargante para se manifestar sobre tais pontos, no prazo de 10 dias.

20 - 2003.82.01.004250-6 CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (Adv. WALMIR ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

(...)Assim, verificando que o embargante não pretende, com o seu requerimento, proceder a qualquer saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas a impugnar os argumentos colacionados no ato judicial, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

21 - 2004.82.01.000919-2 FABIO DUARTE MARTINS (Adv. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO). Certifique-se o desprovemento do recurso apelaratório, no executivo fiscal n.º 2000.82.01.006973-0.

Intime-se o embargante para pagar os honorários advocatícios devidamente atualizados, no prazo de 15 dias.

22 - 2005.82.01.005063-9 UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA ATUAL RAZÃO SOCIAL DE REFINACOES DE MILHO, BRASIL LTDA (Adv. FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos.

1) Indefiro o pedido de fl. 118, tendo em vista que a mero ajuizamento de ação ordinária não tem o condão de suspender o trâmite de outro feito cognitivo, quando não se verificar as hipóteses elencadas no art. 265 do Código de Processo Civil.
2) Certifique-se sobre o andamento da ação indicada à fl. 84
3) Int-se.

23 - 2006.82.01.000170-0 TREZE FUTEBOL CLUBE (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS, FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Vistos.
A certidão de fl. 101, na verdade, se refere à embargada, vez que a embargante apresentou recurso tempestivamente.
Firmada tal consideração, recebo a apelação de fls. 95/100 apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a CEF, para apresentar contra-razões, se desejar.
Empôs, desampense-se, transladem-se as peças necessárias, e subam os autos.

24 - 2006.82.01.000491-9 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOSE DINART FREIRE DE LIMA (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA). Remeter os autos ao setor de cumprimento para proceder à remessa ao Setor de Cálculos para elaboração de nova conta adequando ao julgado, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 07, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

25 - 2006.82.01.001650-8 PAULO MARCELO CAMPOS MEIRA (Adv. ORLANDO VILLARIM MEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

26 - 2006.82.01.001947-9 CLIPSI CLIN. PRONTO SOCORRO INF. HOSP. GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS). (...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução para desconstituir os autos de infração lavrados em desfavor do embargante nºs 7924/99, 8442/01, 8447/02, 9211/02, 9298/02 e 0357/02, que aparelham as Certidões de Dívida Ativa (fls. 03/08, do executivo fiscal n.º 2003.82.01.003447-9 em apenso).
Sem custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.
O embargado, porque sucumbente, arcará com os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com esteio no artigo 20, §4º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, § 2º do CPC.
Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2003.82.01.003447-9.
Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora realizada nos autos da mencionada ação executiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2006.82.01.002594-7 POSTO DE COMBUSTÍVEIS BRISBANIA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA NOBREGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). (...) ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, deixando de condenar a embargante nos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito executido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
Sem condenação em custas, em face da isenção legal.
Cópia nos autos do executivo fiscal n.º 2006.82.01.000167-0, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2006.82.01.004619-7 ESPEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com esteio no artigo 269, inc. I do CPC.
Para o caso de eventual interposição de apelação, manutenção da sentença e consequente necessidade de citação do réu para responder ao recurso 1, condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o artigo 20, §4º do CPC.
Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).
Cópia nos autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

29 - 2006.82.01.001929-7 DANIELLE DE FREITAS LEITE (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os embargos de terceiro para o fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da carta precatória n.º 2000.82.01.005645-0 (fl. 47).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas ex lege.
Traslade-se cópia da presente Sentença para os autos do feito em apenso, bem como, translade-se para estes autos cópia da carta de arrematação nele junta-da (fls. 70/72).
Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe conhecimento deste ato judicial.
Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, I, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para que exclua o registro da penhora, acaso existente.

30 - 2007.82.01.000020-7 IRENALDO JOSE RODRIGUES (Adv. PAULO EDRAS MARQUES RAMOS, OLINDINA IONA DA COSTA LIMA, ANDREA DE LACERDA GOMES) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x ENGELUZ ENGENHARIA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x LUIZ ALBERTO LEITE (Adv. SEM ADVOGADO) x ROBSON JOSE AZEVEDO ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, rejeito liminarmente os embargos de terceiro, indeferindo a petição inicial, com base no art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Sem condenações em honorários.
Custas ex lege.
Traslade-se cópia para os autos da carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6004 - CARTA PRECATÓRIA FISCAL

31 - 00.0023083-9 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM ADVOGADO) x AGRO PASTORIL ANGICOS S/A (Adv. LUIZ FERREIRA BARROS NETO). 1) Indefiro o pedido de fl. 112.
Final, a nulidade de um ato processual pressupõe a existência de prejuízo pela violação ao rito legalmente previsto. Assim, tal dano, se existente, só logrou possuir a União (Fazenda Nacional) e, por isso, apenas esta tem legitimidade para requerer a anulação pleiteada pelo executado.

Por outro lado, convém registrar que eventual nulidade do leilão não pode ser mais argüida no corpo do executivo fiscal, vez que já foi expedida carta de arrematação (fls. 101/103). Dessarte, "já expedida carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente pode ser deferido, se for o caso, em ação anulatória, autônoma" (trecho da emenda - STJ, Resp. n.º 855.863, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/10/2006, p. 210).
2) Certifique-se o decurso do prazo sem manifestação do CVM, acerca da determinação contida no item 3 do despacho de fl. 105.

3) Tendo em vista a certidão de fl. 111, e até mesmo em face do teor do requerimento de fl. 112, vislumbra-se concurso de credores, o qual, vale aditar, fica caracterizado mesmo com a inexistência de construção sobre o bem arrematado (STJ, Resp. n.º 701.801, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª. Turma, DJ 05/12/2005, p. 370) por parte do credor preferencial. Desse modo, e verificando que este Juízo não possui competência para distribuição dos valores, tendo em vista a finalidade deprecada (fl. 02), os autos devem ser devolvidos à origem, após as intimações.
4) Cientifique-se a União (Fazenda Nacional) do teor do presente, por mandado.
5) Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 19/01/2007 11:20

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

32 - 2006.82.01.004296-9 MECA PLAST - IND DE EQUIP MECANICOS E PECAS DE MAT PLASTICO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou prejudicada em face do cancelamento das inscrições da dívida ativa por parte da Fazenda Nacional, conforme informado e demonstrado em sua defesa (fls. 66/103).
Intime-se a autora desta decisão, e para impugnar a contestação no prazo legal.

33 - 2006.82.01.004523-5 ORSERV - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREGOS LTDA (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o mandatário do autor para trazer aos autos procuração com poderes expressos para desistir, sob pena de não conhecimento do requerimento de desistência da ação (fl. 198).

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

34 - 2006.82.01.004598-3 ANTENOR VAZ COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). DECISÃO
1. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 introduziu, tão somente, o termo "receita" na redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/1988, não fazendo qualquer referência à cumulatividade do PIS ou à sua alíquota. Assim, como não houve alteração da CF/88 em relação a tais questões em virtude da EC n.º 20/98, não viola a regulamentação dessas questões pela MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, o disposto no artigo 246 da Constituição Federal.
2. Ressalte-se, nesse aspecto, que a vedação do art. 246 da CF dirige-se à regulamentação por MP da alteração no texto constitucional decorrente de emenda constitucional entre 01/01/1995 e 11/09/2001, o que, como dito acima, não é o caso dos autos.

3. Por outro lado, as empresas industriais e as prestadoras de serviços não se encontram em idêntica situação de fato, pois pertencem a setores distintos de atividade econômica, não havendo, por conseguinte, agressão ao princípio da isonomia no eventual resultado financeiro diferenciado entre elas decorrente da majoração de alíquota imposta pela Lei n.º 10.637/02, nem tendo a Impetrante provado que essa majoração assumiu caráter confiscatório, vez que o percentual de 1,65% em que fixado essa alíquota não permite, por si só, essa conclusão.
4. À falta de plausibilidade jurídica do pedido, não se faz necessário analisar o perigo na demora, posto que ambos os requisitos devem estar presentes conjuntamente para a concessão da medida; assim, na ausência de quaisquer dos dois, não há como conceder a liminar.
5. Ante o exposto, defiro a emenda à inicial (fls. 128 e 129) e, ausente a plausibilidade jurídica do pedido, indefiro o pedido liminar da impetrante.
6. Intime-se o Impetrante desta decisão.
7. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar as informações no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência desta decisão.
8. Cientifique-se a União, através de seu representante judicial, nos termos do art. 3º da 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/2004.
9. Após o decurso do prazo para a interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e apresentadas as informações do Impetrado, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 05(cinco) dias.

35 - 2007.82.01.000079-7 ARTECOLA NORDESTE S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS (Adv. ADRIANO ZIR BARBOSA, EDUARDO BROCK) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial deste mandado de segurança (art. 8.º, cabeça, da Lei n.º 1.533/51).
Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ, bem como em virtude da ausência de triangularização da relação processual.
Custas pela Impetrante (art. 20, cabeça e § 1.º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

36 - 2006.82.01.003458-4 INDUSTRIA DE PRODUTOS MET DO NORDESTE S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Para fins de publicação, torno público e texto a seguir: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, diante da perda do objeto da ação.
Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em face do princípio da causalidade.
Custas ex lege.
No executivo fiscal:
a) Traslade-se cópia da presente para aqueles autos;
b) Retifiquem-se as anotações processuais, tendo em vista o requerimento de fl. 93 daqueles autos;
c) Desapensem-se imediatamente;
d) Dê-se vista ao INSS, para impulso processual.
Arquivem-se os autos do agravo de instrumento apenso, com as cautelas previstas em provimento específico do TRF da 5ª. Região. P. R. I.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição."

99 - EXECUÇÃO FISCAL

37 - 00.0012497-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x INDUSTRIA MECANICA ANTONIO LEOPOLDINO LTDA E OUTROS (Adv. PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO, GERALDO MOURA DA SILVA). 1) Compulsando os autos, verifico que não há manifestação do Leiloeiro Oficial em relação à devolução da quantia paga a título de comissão. Sendo assim, intime-se o Leiloeiro Oficial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o pagamento do referido quantum.
2) Defiro o pedido de fls. 132/133 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

38 - 00.0013259-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x RADIO BORBOREMA S/A E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...) b) Intimem-se os executados acerca da avaliação de fls. 43/44; (...)".

39 - 00.0016157-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x GESSNER AGRA CARIRI CAETANO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA). Mantenho a decisão de fls. 115/117 por seus próprios fundamentos. Intime-se o executado desta decisão, assim como o INSS para se manifestar, em cinco dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls. 128/134).
40 - 99.0103378-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CONSTRUTORA TAVARES LTDA E OUTRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "Intime-se o executado acerca do teor da petição de fl. 65 e anexos, a qual deverá acompanhar a diligência. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, com ou sem resposta, dê-se vista à fazenda, vindo-me conclusos em seguida."

41 - 2001.82.01.008000-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ZULEIDE TARGINO DA FONSECA - ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...) intimar o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tão logo decorrido o prazo assinalado, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 02/2005-gjf-10ª Vara, de 27/06/2005."

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

42 - 2005.82.01.005442-6 LAUDJANE DA TRINDADE ARAUJO E OUTRO (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...) Intime-se a CEF para pagar o valor devidamente atualizado, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias."

Total Intimação : 42
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANO ZIR BARBOSA-35
ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-21
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-2,3,4,32
ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA NOBREGA-27
ANDRE WANDERLEY SOARES-33
ANDREA DE LACERDA GOMES-30
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-16
ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-5
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-18
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-9,20
CLORIS GUIMARÃES RIBEIRO-9
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-26,27,28,40
EDSON VIDIGAL FILHO-14
EDUARDO BROCK-35
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-36
EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-23
FABIO DA COSTA VILAR-34
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-10
FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES-23
FERNANDA LAPA DE B. CORREIA-8
FRANCISCO DE ASSIS SILVA-8
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-34
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-39
FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-39
FRANCISCO TORRES SIMOES-19,40
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-42
FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS-22
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-26
GERALDO MOURA DA SILVA-37
GILBERTO AURELIANO DE LIMA-16
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-7,37
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-25,39
GUILHERME MELO FERREIRA-12
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-8
ISAAC MARQUES CATÃO-42
ISMAEL MACHADO DA SILVA-24
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-38
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-1
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-14
JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM-23
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-42
JOSE DINART FREIRE DE LIMA-24
JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-22
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-42
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-24
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-17,42
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-26,28
LEIDSON FARIAS-7,19,38
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-42
LUIZ FERREIRA BARROS NETO-31
MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-29
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-15
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-11,23,41
MARIA RODRIGUES SAMPAIO-6,18
NELSON CALISTO DOS SANTOS-12,26
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES-34
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-13
OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-30
ORLANDO VILLARIM MEIRA-25
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-14
PAULO EDRAS MARQUES RAMOS-30
PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO-37
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-38
RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI-34
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-27
ROSSANDRO FARIAS AGRA-13
SEM ADVOGADO-10,11,14,30,31,41
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,6,22,28,29,30,32,33,34,35,36
SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-38
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-42
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-21
VLADIMIR MATOS DO O-15
WAGNER HERBES SILVA BRITO-5
WALMIR ANDRADE-20

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000927-8/2006

PROCESSO Nº: 2004.82.00.011984-5
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BEACH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros
DEVEDOR(ES): BEACH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, (CNPJ/ CPF) 09.136.599/0002-40
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 5.283,61 (atualizada até 22/09/04)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 314939202**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 06 de dezembro de 2006.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000001-7/2007**

PROCESSO Nº: 2000.82.00.011818-5

Processo Dependente: 2005.82.00.010677-6

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ALCIDES MARQUES FILHO

INTIMAÇÃO DE: GÉSIA MARIA SEABRA MARQUES, na qualidade de cõnjuge do executado Alcides Marques Filho (CPF 20.659.594-87).

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)s mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente.

BEM(NS) PENHORADO(S): Imóvel situado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 313, Jaguaribe, nesta Capital, esquina com a Rua 12 de Outubro.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4210010300.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 17 de janeiro de 2007.

MARCOS ANTONIO S SANTOS

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000003-6/2007**

PROCESSO Nº: 2004.82.00.009514-2

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: JOSE GOMES MEIRA

DEVENDOR(ES): JOSE GOMES MEIRA, CPF/CNPJ nº 078696494-49.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 174.723,84 (atualizada até 28/06/2004), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42103284-09, 42103285-90, 42103286-70, 4210416-69, 42596855-24, 4259777-54.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 19 de janeiro de 2007.

MARCOS ANTONIO S SANTOS

Diretor de Secretaria da 5ª Vara, E.E.

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000005-5/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014228-8

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EXECUTADO: GERALDO COSME DA SILVA

DEVENDOR(ES): GERALDO COSME DA SILVA, CPF/CNPJ nº 13.076.01334-19.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 310,12 (atualizada até 06/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB000052312.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 19 de janeiro de 2007.

MARCOS ANTONIO S SANTOS

Diretor de Secretaria da 5ª Vara, E.E.

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000004-0/2007**

PROCESSO Nº: 2004.82.00.003457-8

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: CIPEL MATERIAS ELETRICOS LTDA e outro

DEVENDOR(ES): CIPEL MATERIAS ELETRICOS LTDA, CPF/CNPJ nº 02964206/0001-67, na pessoa do seu representante legal Sr. REGINALDO TARGINO DA SILVA, CPF nº 107.413.324-3

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 60.627,94 (atualizada até 25/02/2004), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a CONTRIBUIÇÃO - PIS S/O FATURAMENTO, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42703000945-37.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 19 de janeiro de 2007.

MARCOS ANTONIO S SANTOS

Diretor de Secretaria da 5ª Vara, E.E.

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000006-0/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014202-1

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EXECUTADO: VICENTE CORDEIRO DE CARVALHO

DEVENDOR(ES): VICENTE CORDEIRO DE CARVALHO, CPF/CNPJ nº 13.076.00901-1-3.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 263,70 (atualizada até 06/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB000052230.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 19 de janeiro de 2007.

MARCOS ANTONIO S SANTOS

Diretor de Secretaria da 5ª Vara, E.E.

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000007-4/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.012896-6

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ALAISSE SEVERINO DA CRUZ

DEVENDOR(ES): ALAISSE SEVERINO DA CRUZ, CPF/CNPJ nº 285714364-87.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 351.466,46 (atualizada até 29/08/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42105000900-00.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 19 de janeiro de 2007.

MARCOS ANTONIO S SANTOS

Diretor de Secretaria da 5ª Vara, E.E.

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000956-4/2006**

PROCESSO Nº: 2002.82.00.004126-4

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BRASMEC S/A e outros

DEVENDOR(ES): EDUARDO MANUEL DE PINHO CORREIA DE MELO, CPF/CNPJ nº 131.860.274-20, e LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES, CPF nº 109.457.414-72.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 190.780,19 (atualizada até 31/03/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 350237697.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 11 de dezembro de 2006.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000957-9/2006**

PROCESSO Nº: 97.0005943-0

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SELLINVEST DO BRASIL S/A e outros

DEVENDOR(ES): ROBERTO LUIZ PEREZ, CPF/CNPJ nº 055.296.548-00.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 382.805,07 (atualizada até 31/03/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)

de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 318738171.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 11 de dezembro de 2006.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000958-3/2006**

PROCESSO Nº: 99.0000906-1

CLASSE: 97 **AÇÃO:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outro

EXECUTADO: STEEL LAR OBJETOS E INTERIORES LTDA ME e outro

DEVENDOR(ES): STELL LAR OBJETOS E INTERIORES LTDA - CGC nº. 1261377/0001-98, em seu representante legal.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, pagar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o débito, no valor de R\$ 346,03 (atualizada em 23/01/2006), mais acréscimos legais, referente a Honorários Advocáticos, a que foi condenado nos autos do processo supracitado, ou nomear bens à penhora, ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 11 de dezembro de 2006.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000959-8/2006**

PROCESSO Nº: 00.0000370-0

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOARES LTDA e outros

DEVENDOR(ES): SEBASTIÃO GERBASE TEXEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ:131.675.534-72). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:131.387.154-00).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 3.977,93 (atualizada até 22/05/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.